



CONSUMIDORES NO **CONGRESSO**



CONSUMIDORES NO **CONGRESSO**



DIRETORA EXECUTIVA

Teresa Liporace

EXPEDIENTE CONSUMIDORES NO CONGRESSO

Texto e Design: Ana Carolina Navarrete, Ana Paula Bortoletto, Bárbara Simão, Camila Cardoso, Camila Leite, Camilla Rigi, Christian Printes, Clara Barufi, Clauber Leite, Diogo Moyses, Elisa Premazzi, Hélen Freitas, Igor Britto, Ione Amorim, Luive Osiano, Marcelo Sodré, Matheus Falcão, Michel Roberto de Souza, Patrícia Gentil, Rafael Arantes, Rafael Calabria, Renato Barreto, Teresa Liporace e Wellington Tadeu

Organização: Igor Britto, Renato Barreto e Camilla Rigi

Projeto Gráfico: DesignLinhadas

Supervisão: Teresa Liporace

-

 [@idecbr](https://www.facebook.com/idecbr)

 [/idecbr](https://www.instagram.com/idecbr)

 [@idec](https://twitter.com/idec)

 [/idecbr](https://www.linkedin.com/company/idecbr)

Idec - Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor

Rua Doutor Costa Júnior, 543 - Água Branca

CEP: 05002-000 - São Paulo/SP

Telefone: 55 11 3874-2150

[idec.org.br](https://www.idec.org.br)

#associe-se ao Idec

<https://idec.org.br/associe-se>

O Idec é uma associação de consumidores, sem fins lucrativos, independente de empresas, partidos ou governos. Tem uma trajetória de mais de três décadas defendendo os direitos dos consumidores do Brasil, trabalho que só é possível graças ao financiamento de milhares de pessoas em todo o País.

CONSUMIDORES NO CONGRESSO

SUMÁRIO

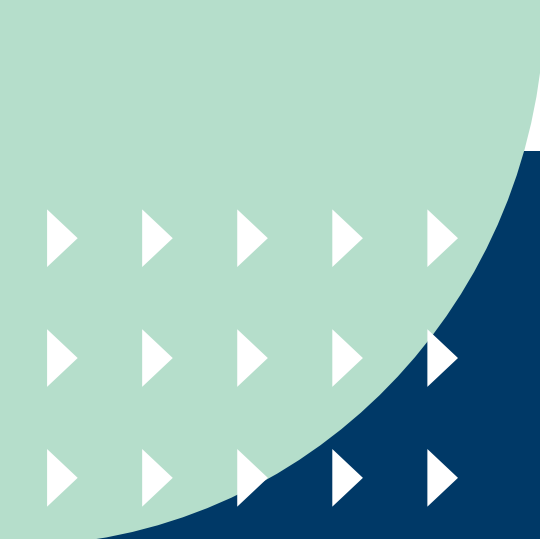
| | |
|--|------------------|
| APRESENTAÇÃO | <u>6</u> |
| As conquistas não podem ser esquecidas | <u>9</u> |
| A histórica necessidade da Defesa dos Consumidores | <u>11</u> |
| O Idec na construção de direitos | <u>14</u> |
| PAUTAS PRIORITÁRIAS | <u>21</u> |
| DEFESA DO CONSUMIDOR | <u>23</u> |
| PL 5196/2013 | <u>28</u> |
| PLS 4316/2019 | <u>29</u> |
| PL 533/2019 | <u>30</u> |
| TRANSPORTE AÉREO | <u>33</u> |
| PDC 562/2016 | <u>36</u> |
| ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL | <u>38</u> |
| PLC 34/2015 | <u>43</u> |
| PL 10695/2018 | <u>44</u> |
| PL 5522/2016 | <u>46</u> |
| PL 6299/2002 | <u>47</u> |
| PL 6670/2016 | <u>48</u> |
| PL 1755/2007 | <u>49</u> |
| PL 2389/2011 | <u>50</u> |
| PLC 106/2017 | <u>51</u> |
| PL 2183/2019 | <u>53</u> |
| ENERGIA E SUSTENTABILIDADE | <u>55</u> |
| PLS 232/2016 | <u>59</u> |
| PL 1917/2015 | <u>61</u> |
| PDC 1100/2018 | <u>62</u> |
| APL 02/2019 | <u>63</u> |

| | |
|---|-------------------|
| FINANCEIRO | <u>64</u> |
| PL 3515/2015 | <u>69</u> |
| PL 1328/2020 | <u>70</u> |
| PL 1166/2020 | <u>71</u> |
| PL 2131/2007 | <u>72</u> |
| PL 957/2019 | <u>73</u> |
| MOBILIDADE | <u>74</u> |
| PL 4400/2012 | <u>77</u> |
| PEC 19/2014 | <u>78</u> |
| SAÚDE | <u>79</u> |
| PL 1462/2020 | <u>83</u> |
| PL 1542/2020 | <u>84</u> |
| PL 7419/2006 | <u>86</u> |
| PL 2178/19 | <u>87</u> |
| PL 2324/2020 | <u>89</u> |
| PL 545/2018 | <u>90</u> |
| TELECOMUNICAÇÕES E DIREITOS DIGITAIS | <u>91</u> |
| PEC 17/2019 | <u>96</u> |
| PEC 187/2019 | <u>97</u> |
| PL 2388/2020 | <u>98</u> |
| PL 2612/2019 | <u>99</u> |
| PL 3477/2019 | <u>100</u> |
| PL 4292/2019 | <u>101</u> |
| PL 21/2020 | <u>103</u> |
| PL 2630/2020 | <u>104</u> |
| CONCLUSÃO | <u>105</u> |



APRESENTAÇÃO





O Código de Defesa do Consumidor não é um instrumento de revolução social; é, antes de tudo, um caminho para a modernização do capitalismo brasileiro. Sua ratio é a busca de compatibilização entre os interesses dos consumidores e dos fornecedores, sempre com os olhos voltados para o fortalecimento da livre iniciativa. Aliás, a defesa do consumidor, nos termos da Constituição de 1988 (art. 170, inciso V), é um dos princípios formadores da economia de mercado.

Cada aplicação do Código será, então, uma oportunidade de purificação, mais que de ruptura, das relações entre consumidores e fornecedores. O saneamento do mercado é o seu destino: da cura do problema específico do consumidor, chega-se à cura do mercado.

(BENJAMIN, 2001)¹

Em 2020, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) – norma maior de proteção dos consumidores brasileiros – completou 30 anos de existência, mas temos pouco a comemorar.

Neste ano, enfrentamos um dos maiores desafios da história do nosso País: o combate à pandemia ocasionada pelo novo coronavírus. Nesse processo de enfrentamento, faltou à população o apoio necessário de muitos governantes e políticos, em especial do nível federal.

Antes mesmo do fim do ano já tínhamos ultrapassado a marca de 170 mil mortes por Covid-19. São cidadãos e cidadãs que tiveram suas vidas encurtadas e para eles prestamos nossas homenagens e agradecimentos.

Perante os que ficaram – familiares, amigos, colegas de trabalho, cidadãos e cidadãs – temos o dever de seguir na luta e fazer nossa voz mais

¹ - BENJAMIN, Antonio Herman; 2001.

Pois, foi nesse mesmo ano de 2020 que vimos governantes e legisladores, aproveitando-se das consequências devastadoras da pandemia, reduzirem direitos, muitos dos quais oportunisticamente retirados de forma permanente com a desculpa de enfrentar um problema momentâneo.

Vimos também consolidar-se nas estruturas do Estado a lógica de que os melhores representantes dos interesses dos consumidores são justamente os seus antagonistas, os fornecedores. Avança como nunca a ideia de que ninguém melhor que as empresas para definirem as regras, quais e como devem ser seguidas para atender os consumidores.

A “corregulação” proposta pelo atual governo é “nova” apenas no sentido de ignorar a voz de uma das partes essenciais das relações de consumo: os consumidores. Se apresenta na ideia de que somente os empresários e o governo – seja este ocupado por egressos das empresas, ou aqueles vestidos de representantes dos consumidores – são capazes de entender os consumidores e de falar por nós. Ao final, esses falsos representantes tomam decisões que melhor atendem os interesses únicos dos fornecedores.

A publicação “Consumidores no Congresso” do Idec apresenta os principais projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional que são acompanhados pelo Instituto. Não pretendemos apresentar a totalidade de projetos que impactam as normas consumeristas, mas indicar os temas que estão sendo acompanhados, de acordo com o planejamento de prioridades do Idec representando consumidores.

Essa publicação foi elaborada em meio a maior crise sanitária da história recente do nosso País. Reforçamos que antes, durante e depois da pandemia seguimos com nossa missão de garantir o direito dos consumidores.

Os maravilhados com o “novo” se recusam a reconhecer que, até o momento, só foram retirados direitos. Nenhuma nova conquista. Nenhuma nova proteção. Nenhum novo instrumento de empoderamento ou de autonomia. A cortina de fumaça cria o “novo” com base no que é mais velho e comum, usar o governo para representar uma parte e não o todo da sociedade. Nesse sentido, regredimos 30 anos e nos lembramos do período anterior ao do Código de Defesa do Consumidor e de toda resistência empresarial para sua aprovação.

Mas nós consumidores não estamos sós. Sofrem os mesmos ataques ambientalistas, defensores dos direitos humanos, dos movimen-

tos negro, indígena, LGBTQIA+, de mulheres, entre outros – todos e todas que não estão do lado do grupo de privilegiados (em sua maioria identificados como homens brancos e empresários). Os únicos que ficaram mais ricos com a crise foram os mesmos que foram beneficiados com as retiradas dos nossos direitos.

Neste momento desafiador, o Idec apresenta a publicação “Consumidores no Congresso”. Ao longo das próximas páginas mostraremos como esse



Fotografia: Arquivo Idec | Revista do Idec é apresentada aos participantes da Marcha dos Prefeitos

cenário de desigualdades em meio a uma pandemia impactou a defesa do consumidor, a partir do olhar do Código de Defesa do Consumidor e dos demais direitos constituintes da cidadania. Direitos esses expressos no Código, também consolidados em outras normativas, pelos quais o Idec atua para proteger como: o direito à alimentação, à saúde, aos serviços financeiros, à energia, às telecomunicações, o direito de ir e vir e novos direitos como a proteção de dados e outros direitos digitais.

Sabemos que sofremos perdas que terão impactos nos próximos anos, e que deixarão os consumidores com menos instrumentos para lutarem por seus direitos.

Mas de uma coisa as cidadãs e cidadãos podem ter certeza: o Idec estará ao seu lado para as lutas que virão, assim como estivemos nos últimos 33 anos. Agora renovados e com mais desejo de reconstruir melhores e mais dignas relações de consumo no Brasil.

AS CONQUISTAS NÃO PODEM SER ESQUECIDAS

Mesmo em um cenário adverso, é preciso lembrar que muito já foi conquistado até aqui. Em três décadas, os maiores desafios foram a estruturação de um ecossistema capaz de levar adiante a efetiva implementação do CDC e a conscientização dos agentes do mercado sobre a sua importância, não só como instrumento para o equilíbrio nas relações de consumo, mas também para a promoção de um ambiente seguro para o desenvolvimento da economia no País.

Algumas conquistas do Idec em sua trajetória pelos consumidores foram marcantes, como: informação do prazo de validade dos alimentos; recuperação de bilhões de reais para os brasileiros que sofreram perdas nos rendimentos das cadernetas de poupança em consequência dos planos econômicos; aprovação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD); estabelecimento de prazo para proibição da gordura trans em alimentos; padronização das informações nas bulas de remédios para que ficassem mais claras e de fácil leitura; a modernização da rotulagem de alimentos industrializados com alertas sobre a presença de transgênicos e, a partir de 2022, sobre o alto teor de açúcar, sal e gorduras. E o futuro, que já chegou, nos impõe temas novos a serem cuidados: como garantir a proteção de dados pessoais; o incentivo a alimentos mais saudáveis e sustentáveis, com possibilidade de taxar os que fazem mal à saúde; o combate à oferta abusiva de crédito de bancos e tantas outras causas consumeristas que serão apresentadas a seguir.

Neste ano em especial é preciso reforçar que o CDC é uma lei abrangente, modular, principiológica e atual. Pois, o Código ainda contempla os problemas de consumo da modernidade. O que as novas tecnologias e as novas práticas de mercado exigem é que alguns direitos dos consumidores ameaçados sejam explicitados no ordenamento jurídico para que sejam mais conhecidos pelas vítimas das práticas abusivas. Esses mesmos direitos precisam ser mais respeitados pelos fornecedores e efetivamente aplicados pelas autoridades competentes.

Por isso, o Idec é a favor de propostas legislativas que visem modernizar os direitos dos consumidores, fortalecendo e ampliando as garantias já consolidadas, e é contra qualquer iniciativa que pretenda desconstruir as garantias previstas no Código de Defesa do Consumidor ou romper com os princípios nele previstos.

Antes mesmo da pandemia, vários projetos de lei foram elaborados por pressão de grupos econômicos interessados em enfraquecer o texto do CDC em vigor.

Neste contexto, o Idec vem desempenhando um papel fundamental na proteção dos direitos dos consumidores na agenda pública nacional. Nossa atuação começou junto com a redemocratização do Brasil, encarando as injustiças da realidade econômica do País e dos constantes ataques às garantias fundamentais já estabelecidas.

Com a consolidação do ferramental de *advocacy*, o Instituto ocupa cada vez mais os espaços de discussão e construção de políticas públicas. Sua atuação é nos diferentes níveis de governo e esferas de poder: desde a participação, por exemplo, nos debates sobre transporte público nas Câmaras Municipais do País até o árduo trabalho junto ao Congresso Nacional para defender os direitos de usuários de planos de saúde e para aprovar medidas que combatam o superendividamento que atinge milhões de brasilei-

Advocacy é um conjunto de práticas realizada por indivíduos e organizações para influenciar de forma legítima o processo de formação da agenda, formulação, implementação e avaliação das políticas públicas.

Compreende desde a organização de eventos públicos até a incidência mais direta com os tomadores de decisão, passando pela criação de campanhas por meio da imprensa, publicação de estudos, pesquisas e documentos para influenciar os formadores de opinião e engajar/mobilizar a opinião pública.

ros. E o Idec quer fazer muito mais. O Instituto continuará atuando com total transparência na busca de garantir os direitos já conquistados e avançar para novas conquistas.

A vulnerabilidade do consumidor, primeiro princípio e conceito fundamental do CDC, que afirma que o consumidor é a parte mais fraca na relação de consumo, é patente. É certo que a efetivação dos direitos reconhecidos pelo Código avançou desde sua aprovação, muito graças à persistência dos consumidores, ao apoio das entidades do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) e da mídia. Mas

também é certo que ainda há muito a ser feito.

A presente publicação é, antes de tudo, um chamamento àqueles parlamentares que assumiram compromissos com os seus eleitores no sentido da preservação de direitos, da promoção do bem-estar, da dignidade humana, da qualidade de vida, da segurança dos cidadãos brasileiros e de um mercado de consumo mais ético e propício ao desenvolvimento de negócios.

Ao longo deste caderno serão destacados os principais temas e projetos de interesse dos consumidores que estão na pauta da política brasileira. De forma clara e transparente, será apresentado o posicionamento fundamentado do Idec em relação a esses temas e projetos de lei, sempre pautado na defesa da justa relação entre consumidores e fornecedores. Além disso, serão traçadas as histórias da construção dos direitos dos consumidores e da atuação do Instituto.

A HISTÓRICA NECESSIDADE DA DEFESA DOS CONSUMIDORES

O consumidor é vulnerável na sociedade de consumo. Essa frase foi muito enfatizada nestes 30 anos de CDC, justamente pela sua importância. Está contida nela todo o fundamento para o surgimento do movimento de proteção dos consumidores. Em uma sociedade na qual as relações de consumo são predominantes e com crescente oferta de novos pro-

duto e serviços, a manutenção do equilíbrio entre as partes envolvidas nessa relação é essencial para garantir o tratamento igualitário e o desenvolvimento de ambos os lados. E, por isto mesmo, o consumidor merece uma proteção especial. Ele é a parte vulnerável.

Esse desequilíbrio de forças foi reconhecido pelo então presidente norte-americano, John Kennedy, ainda na década de 1960. Em mensagem ao Congresso Nacional dos Estados Unidos, no dia 15 de março de 1962, Kennedy falou da vulnerabilidade do consumidor e apontou a importância da proteção dos direitos desses cidadãos.

“Todos nós somos consumidores.

Todos nós temos o direito de sermos protegidos contra a fraude ou propagandas e marcas má conduzidas.

O direito de sermos protegidos contra remédios e outros produtos sem valor e que não são seguros; o direito de escolher entre uma variedade de produtos com preços competitivos.”

John Kennedy, presidente dos EUA, 15 de março de 1962

O pronunciamento foi tão marcante que, até hoje, o Dia Mundial do Consumidor é celebrado em 15 de março.

Fotografia: Arquivo Idec | Público presente no evento de fundação do Idec em 1987



O reconhecimento que o mercado é falho, que por si só não protege os consumidores e que o Estado deve defender valores éticos e sociais na sociedade de consumo, fez surgir, no início da década de 1970, leis protegendo os consumidores. Estados Unidos, Espanha, França, Inglaterra e Alemanha começaram a sistematizar essas leis como instrumento de equilíbrio social e de desenvolvimento econômico. O exemplo deles inspirou diversos outros países como México e Brasil.

Assim como o poder público, no mesmo período, os consumidores desses países começaram a se organizar para defender seus interesses ameaçados e, assim, impedir que fossem sempre a parte lesada.

Em 1985, a Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou a Diretriz

39/248, estabelecendo um patamar mínimo de proteção dos consumidores para todos os seus membros. Atualmente, é difícil encontrar um país de economia industrializada e capitalista, fundada em produção, oferta e demanda de bens de consumo, e com tradição de respeito aos direitos fundamentais, sem legislação sistematizada de defesa do consumidor.

Nos termos do inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi definido que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor.

No Brasil e em outros países da América Latina, também foi a partir dos anos 70 que se começou a discutir essa necessidade de defender o consumidor. Em 1976, foi criado o Procon-SP, primeiro órgão público a tratar do assunto. Na década seguinte, com o processo de redemocratização do País, diversos grupos e movimentos da sociedade civil passaram a se organizar para reivindicar mudanças e direitos.

Em 21 de julho de 1987, um grupo de voluntários cria oficialmente o Idec. Lideradas pela engenheira agrônoma Marilena Lazzarini – que já havia dirigido o Procon SP –, essas pessoas sonhavam com uma associação independente, sem vínculos com governos, empresas e partidos políticos, que lutasse pelo direito dos consumidores-cidadãos.

O Brasil vivia um momento de reconstrução dos direitos fundamentais e a proteção dos consumidores foi um dos temas elencados pelos parlamentares responsáveis pela elaboração da nova Constituição como assunto prioritário. Assim, **nos termos do inciso XXXII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, foi definido que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor.** Além disso, pela primeira vez na história das Constituições brasileiras, a defesa do consumidor passou a ser um dos princípios a formar a ordem econômica nacional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V - defesa do consumidor;”

A própria Constituição deu um comando ao Congresso Nacional no artigo 48 das Disposições Transitórias²: se os consumidores são vulneráveis no mercado, é preciso promulgar uma lei geral de proteção dos consumidores. E, em setembro de 1990, foi promulgada a Lei nº 8.078, conhecida como o **Código de Defesa do Consumidor**. Como já foi ressaltado, o Idec teve uma participação direta na elaboração e aprovação deste importante diploma legal. Mas o mais importante estava por vir: a necessidade de implementar a lei para que ela não caísse no vazio. Com a promulgação do Código, as regras de proteção ao consumidor foram positivadas, de forma a dar mais transparência e equilíbrio às relações de consumo, mas o trabalho para implementar tais garantias estava apenas começando. E a história do Idec se confunde com a história da implementação do CDC.

Passados 30 anos, a tutela do Estado para assegurar e aprimorar a proteção ainda se faz necessária. No Brasil, um país com tantas desigualdades, no qual o poder econômico de alguns grupos pode desequilibrar a balança dessa relação, o papel do Estado é fundamental. Não é segredo que o maciço lobby exercido por tais grupos pode resultar na prevalência de interesses restritos, em detrimento dos direitos da coletividade. O consumidor continuará vulnerável se o CDC não for plenamente implantado. E o momento político vivido no Brasil exige vigilância permanente.

Neste contexto, é de extrema importância a mobilização da sociedade civil para pressionar os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário em seus papéis de garantidores dos direitos já adquiridos e avançando ainda mais na melhoria das relações de consumo.

2 - Regras para assegurar a harmonia da transição do regime constitucional anterior (1969) para o novo regime (1988).

O IDEC NA CONSTRUÇÃO DE DIREITOS

Fundado em 21 de julho de 1987 por pessoas de várias formações e áreas de atuação, o Idec é uma associação de consumidores, independente, não governamental, sem fins lucrativos, apartidária e desvinculada de interesses de governos ou empresas privadas.

Criado em meio ao processo de redemocratização do País, o Instituto tem o objetivo de contribuir com a construção da cidadania entendendo

os direitos do consumidor como parte desse contexto. Papel ainda atual em meio às recentes crises democráticas pelas quais diversos países, incluindo o Brasil, têm passado.

Antes mesmo da promulgação do CDC, em 1990, o Idec já tinha iniciado suas atividades em prol dos consumidores brasileiros. Em 1988, foi ajuizada a primeira ação judicial contra o uso de um hormônio cancerígeno na engorda de gado – ação que, somente três décadas depois, obteve decisão favorável do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No ano seguinte a essa primeira medida judicial, em 1989, o Idec começou a publicar o boletim “Consumidor S.A.” e realizou seu primeiro teste de produtos: sobre a qualidade dos brinquedos. A atuação do Instituto em defesa dos consumidores, especialmente nos seus primeiros anos de existência, foi essencial para legitimar a aprovação do Código de Defesa do Consumidor pelo Congresso Nacional.

Nessas três décadas de atuação, foram inúmeras conquistas. No fim dos anos 80 e início da década de 1990, o Idec trabalhou fortemente contra os confiscos dos planos econômicos, protocolando várias ações coletivas. Foram diversas vitórias, com a recuperação de bilhões de reais para toda a sociedade. Diante dos entraves judiciais dos últimos anos – que dificultavam o ressarcimento dos poupadores, o Idec, a Frente Brasileira dos Poupadores (Febrapo) e a Federação Brasileira dos Bancos (Febraban) chegaram a um acordo em 2017, que foi homologado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em março de 2018. Esse foi o maior acordo celebrado na história do

Fotografia: Arquivo Idec | Marilena Lazarini, uma das fundadoras do Idec (ao centro), na festa de lançamento da primeira Revista do Instituto, a “Consumidor S.A”





Fotografia: Arquivo Idec | Manifestação contra o confisco dos planos econômicos no fim dos anos 80 e início da década de 1990

Judiciário brasileiro, e respeita a liberdade de escolha dos consumidores prejudicados pelos Plano Bresser, Verão e Collor II, independente de vínculo com o Instituto e demais entidades, representando uma opção para os que quisessem encerrar a longa disputa judicial travada com os bancos.

No início de 2020, o acordo foi ampliado para beneficiar os poupadores afetados pelo Plano Collor I. O prazo de adesão também foi estendido em dois anos e meio, podendo ser ampliado por igual período, caso se faça necessário para pagamento de mais poupadores, conforme será verificado pelo STF em 2022.

Ao longo dos anos, o Idec foi vitorioso ao obter a declaração de inúmeras cláusulas abusivas contra reajustes exorbitantes dos planos de saúde, das operadoras de telefonia e banda larga, além de ter conseguido obrigar agências reguladoras como Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), a mudar normas regulatórias em benefício dos consumidores brasileiros.

Atuação junto ao Judiciário

Toda essa atuação constante na defesa coletiva dos direitos dos consumidores dentro do Judiciário garantiu ao Instituto uma legitimidade robusta que também pode ser observada pelos convites que recebe das Cortes Superiores e de demais Tribunais locais para atuar como *amicus curiae* (amigo

da corte) em processos de grande relevância jurídica, econômica, social e política, de modo a trazer a visão do consumidor sobre os temas em pauta.

O Idec participou, por exemplo, do julgamento no STJ a respeito da Taxa de Serviço de Assessoria Técnica Imobiliária (Sati), cobrada de forma ilegal pelas incorporadoras pelo “assessoramento” na compra de imóveis na planta. Outra contribuição importante para a mesma Corte, mais voltada a regramento geral de defesa do consumidor, foi na questão da devolução em dobro ao consumidor de valores cobrados indevidamente em qualquer venda ou prestação de serviço. Em outubro deste ano, o Tribunal entendeu que a devolução em dobro do valor cobrado indevidamente não depende da comprovação de que o fornecedor do serviço agiu com má-fé ou culpa, conforme o Idec já defendia. Já no âmbito do Supremo, o Instituto ofereceu contribuição ao debate sobre a aplicação retroativa do Estatuto do Idoso aos contratos firmados pelos consumidores com planos de saúde antes da vigência da legislação protetiva a esses cidadãos.

Em 2017, também no STF, o Idec encaminhou parecer apoiando o pedido de suspensão de incentivos fiscais concedidos a agrotóxicos. O texto destacava que as normas tributárias sobre o tema violam o princípio da defesa do consumidor previsto na Constituição Federal e outras leis brasileiras.

Disseminação e conhecimento

Outro exemplo de reconhecimento do trabalho sério do Instituto foi a utilização, em 2004, pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC), do manual sobre consumo sustentável elaborado pelo Idec. A publicação alcançou mais de 30 mil professores em 4.440 municípios, disseminando o conhecimento sobre o assunto por todo País, e atualmente é citada em uma grande quantidade de livros didáticos adotados por escolas públicas e privadas.

Segurança e qualidade de produtos

Os diversos testes em produtos realizados pelo Instituto a partir da década de 90 resultaram em denúncias perante as autoridades competentes em razão dos riscos identificados à saúde e à segurança dos consumidores. E por causa dessas denúncias, atualmente os brasileiros contam com diversas normas criadas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro); Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT); Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) e outros órgãos, para garantir segurança de produtos como brinquedos, playgrounds, chupetas, berços infantis, medicamentos, preservativos, chuveiros e materiais elétricos, panelas de pressão, azeite de oliva, galões de água, dentre outros.

As denúncias e ações judiciais do Idec, baseadas em estudos e evidências científicas também permitiram que muitos produtos nocivos à saúde fossem banidos do Brasil, como centenas de tipos de antibióticos

com formulações inadequadas, certas substâncias de drogas veterinárias e de anabolizantes bovinos, substâncias para emagrecimento e marcas de proteínas de soja. Algumas empresas fabricantes de alimentos e produtos domésticos foram interditadas pelas autoridades após testes e denúncias do Idec, enquanto outras aperfeiçoaram seus processos produtivos, garantindo um mercado de consumo mais seguro e moderno. Hoje em dia, a confiança dos consumidores em alguns produtos e até a possibilidade de compreender rótulos de medicamentos é possível graças também a esse trabalho desenvolvido pelo Instituto.

A batalha dos transgênicos

Em 1996, o Idec começou a acompanhar a questão dos transgênicos. Na época, a organização percebeu que o governo brasileiro pretendia aprovar os produtos sem a adequada avaliação de riscos à saúde, ao meio ambiente, e sem garantir a informação ao consumidor. O Instituto ajuizou uma ação cautelar que barrou, até os anos 2000, o primeiro pedido de transgênico no Brasil – a soja transgênica da Monsanto. A liberação só ocorreu por meio de Medida Provisória, no ano de 2003.

Esse tema, no entanto, continua na pauta de atuação do Instituto. O Idec é um dos principais responsáveis pela existência no Brasil de regras que garantem ao consumidor o direito à informação sobre presença de ingredientes transgênicos nos alimentos industrializados, que são sinalizados com um “T” em um triângulo amarelo (⚠). Por isso, trabalha ativamente para impedir mudanças legislativas que isentem os fabricantes de transmitir essa informação de maneira adequada nos rótulos dos produtos.

Fotografia: Arquivo Idec | Manifestação contra a liberação de alimentos transgênicos no Brasil, em 1998



Regulação e participação social

O final dos anos 90 foi marcado pela criação das Agências Reguladoras. Do início desse período até os dias atuais, o Idec tem papel fundamental na construção de espaços de participação social e de evolução das boas práticas regulatórias que visem a garantir a perspectiva dos consumidores nas decisões das agências.

A regulamentação dos planos de saúde e dos direitos dos usuários nos serviços de telecomunicação são exemplos de processos que contaram com a presença marcante do Idec representando os consumidores. E o Instituto permanece atuando de forma crítica nos processos das agências reguladoras, na busca pelo respeito aos direitos dos consumidores nos mercados regulados. Mais recentemente, novas gerações de direitos digitais na era da tecnologia surgiram a partir de intensa participação e provocação do Idec, dentre eles o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Esses são apenas alguns exemplos dos mais de 30 anos de trabalho para a melhoria das normas e das políticas públicas voltadas a toda a população. Ações que incluem desde a garantia de investimentos no Sistema Único de Saúde (SUS) e educação dos consumidores sobre seus direitos à saúde, passando por normas que visem incentivos à alimentação saudável, até medidas para garantir a segurança de dados do consumidor e

Fotografia: Arquivo Idec | Em 1996, Marilena Lazzarini fala em ato para regulamentação dos planos de saúde





Fotografia: Arquivo Idec | Registro da conquista pela aprovação do Marco Civil da Internet

inibir ações de bancos na oferta de créditos abusivos, estão na história do Idec na busca por direitos.

Uma trajetória longa e persistente, já que a participação dos cidadãos e cidadãs nas tomadas de decisão tem que ser intensificada para o desenvolvimento da democracia no Brasil. Assim, o papel de entidades civis como o Idec deve ser complementar à representação parlamentar, sem substituí-la, contribuindo para uma representação mais horizontal e mais inclusiva, que atenda aos anseios da sociedade.



PAUTAS PRIORITÁRIAS



A AGENDA DO IDEC

A relevância da difusão e defesa dos direitos dos consumidores para a prática diária do exercício da cidadania mostra a necessidade de novos avanços nessa área e, especialmente neste momento, a manutenção dos direitos já conquistados.

Para tanto, o Idec elencou os projetos em tramitação no Congresso que considera mais emblemáticos para a melhoria das relações de consumo. De forma mais ampla, o Instituto também acompanha a elaboração de políticas públicas que afetam o consumidor e mantém sua atuação fiscalizatória no cumprimento de leis já existentes.

Ao explicitar pontos importantes para manutenção do respeito aos direitos básicos dos cidadãos, o Idec torna cada vez mais transparente seu trabalho desenvolvido junto aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. O objetivo do Instituto é mostrar que é fundamental um esforço para o aprimoramento dos direitos de forma a garantir um ambiente seguro para a atual e futuras gerações.

TEMAS

» Fortalecimento da Defesa do Consumidor

» Transporte Aéreo

» Alimentação Saudável e Sustentável

» Energia e Sustentabilidade

» Financeiro

» Mobilidade

» Saúde

» Telecomunicações e Direitos Digitais



FORTALECIMENTO DA DEFESA DO CONSUMIDOR



O QUE DEFENDEMOS?

A defesa do consumidor é dever do Estado e direito fundamental assegurado pela Constituição Federal. Governos de todos os níveis federativos não podem, conforme sua conveniência, enfraquecer as estruturas públicas e utilizá-las politicamente. Para que essa atuação estatal seja efetiva e eficiente, os dirigentes dessas estruturas devem necessariamente ser escolhidos entre profissionais de reconhecido saber e experiência na área de defesa de direitos dos consumidores, com reputação ilibada e sem conflitos de interesses, comprometidos com a preservação desses direitos. Dentro dessa perspectiva, o Idec defende a escolha de dirigentes dos órgãos públicos entre especialistas comprometidos com essa causa e que não usem seus cargos para defesa de projetos políticos ou pessoais, nem para interesses dos setores produtivos.

Há ainda necessidade do fortalecimento do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC), que inclui além das entidades civis de defesa do consumidor, como o Idec, instituições públicas como a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), os Procons, as Defensorias Públicas, os Ministérios Públicos e as Delegacias de Defesa do Consumidor. O Idec vem cobrando dos governantes que esses órgãos sejam ocupados e comandados por pessoas altamente capacitadas em direitos do consumidor e sem qualquer tipo de conflitos de interesse, a fim de que obedeçam ao interesse público de forma eficiente e, assim, evitar que sejam capturados por interesses empresariais ou meramente políticos.

O dever fundamental do Estado de defender o consumidor somente é possível por meio da articulação de órgãos municipais, estaduais e federais, com a colaboração das associações de consumidores. Não se pode conceber esse sistema sem a preservação da autonomia dessas diversas instituições, nem da busca pela coalizão de suas forças e competências. É prioritária também a criação de Procons em todas as localidades onde

não existam para que possam receber demandas dos consumidores e de entidades civis, aplicar as penalidades cabíveis e combater os abusos no mercado, considerando as peculiaridades e os interesses locais que somente podem ser observados de forma eficiente pelos órgãos estaduais e municipais que tanto são procurados pelos cidadãos. Tais órgãos devem ser dotados de estrutura suficiente para combater ilegalidades, prevenir danos, e solucionar conflitos de consumo, contribuindo inclusive com a diminuição dessas demandas perante o Poder Judiciário. Para isso, propostas legislativas precisam fortalecer e modernizar suas competências, ao invés de criar obstáculos para o acesso dos consumidores à Justiça.

Atualmente, grandes empresas fiscalizadas vem pressionando o governo federal para diminuir as competências dos Procons estaduais e municipais, sugerindo a centralização de seus poderes na União. Tais medidas surgem para atender interesses das grandes empresas, porque impossibilita o contato próximo das pessoas com as autoridades locais, e diminui a capacidade do Estado de fiscalizar violações ao CDC. Os cidadãos brasileiros possuem o direito constitucional de serem defendidos em seus direitos de consumidores por órgãos e entidades federais, estaduais e municipais independentes.

Tramitam na Câmara e no Senado projetos de lei que visam reforçar e ampliar as competências dos órgãos locais de defesa do consumidor, que

contam com o apoio do Idec, e, por outro lado, propostas que visam criar obstáculos para o consumidor reclamar ou demandar judicialmente pelos seus direitos.

Em relação à legislação já existente, é preciso garantir também que os recursos do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) e dos fundos estaduais e municipais de defesa do consumidor sejam efetivamente aplicados e utilizados em projetos relacionados com os objetivos da Política Nacional de Relações de Consumo. Fortalecendo assim a defesa dos direitos básicos do consumidor e a modernização administrativa dos órgãos públicos desse sistema de defesa, ao invés de seu aproveitamento para cobrir o rombo das contas

O dever fundamental do Estado de defender o consumidor somente é possível por meio da articulação de órgãos municipais, estaduais e federais, com a colaboração das associações de consumidores. Não se pode conceber esse sistema sem a preservação da autonomia dessas diversas instituições, nem da busca pela coalizão de suas forças e competências.



Fotografia: Arquivo Idec | Registro da criação do Fórum Nacional das Entidades Cíveis de Defesa do Consumidor em 1998

públicas. Tais fundos são constituídos por recursos oriundos de sanções financeiras aplicadas a empresas infratoras e têm por finalidade garantir a prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, podendo também ser utilizados para o estímulo à criação e o desenvolvimento das associações de defesa do consumidor – princípios da Política Nacional das Relações de Consumo estabelecidas pelo CDC. As multas e demais penalidades aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor precisam continuar como um instrumento de proteção dos direitos dos consumidores e prevenção de novos danos.

Sabe-se há anos que o CDC vem sofrendo ameaças, com centenas de projetos de lei que visam retirar direitos dos consumidores, fragmentando a natureza principiológica do código consumerista (Idec, 2018)³. E, como já foi dito anteriormente, neste ano de 2020, a pandemia de coronavírus foi a desculpa oportuna para a redução de direitos. Apesar desses retrocessos que impactaram a defesa do consumidor, o Idec continua perseverando em sua defesa e destaca os projetos prioritários nesse sentido.

Covid-19

É indiscutível que as autoridades brasileiras não demonstraram capacidade de enfrentar com eficiência os efeitos sociais e econômicos provocados pela pandemia do covid-19. No que se refere à intervenção nas relações de consumo, buscando atender demandas diversas, e por vezes conflitantes, do Executivo e do Legislativo surgiram iniciativas que representaram restrição aos direitos dos consumidores.

3 - https://idec.org.br/sites/default/files/relatorio_ameacas_ao_cdc.pdf

Com a justificativa de salvar mercados, e proteger a economia, mais uma vez os direitos dos consumidores foram vistos como entraves econômicos e obstáculos à saúde financeira das empresas. E como se tivesse regredido 30 anos no tempo, o Idec se viu novamente tendo que convencer parlamentares e membros do governo que o interesse das famílias e o direito das pessoas não pode ser deixado em segundo plano.

A discussão das medidas provisórias e projetos de lei que propunham exceções aos direitos nos serviços essenciais, no setor aéreo e turístico e nas regras do Código Civil, a exemplo das MPs 925, 926, 948 e do PL 1179/2020 – todas já convertidas em leis – representariam a melhor oportunidade para que a defesa dos consumidores fosse reafirmada pelos Poderes da República como direito fundamental e princípio da ordem econômica.

Mas, ao contrário disso, tais normas aprovadas representaram a omissão do Estado brasileiro aos interesses das famílias consumidoras em crise, e restrições expressas de seus direitos.

Representantes do Idec trabalharam arduamente para que os textos dessas propostas fossem emendados, de forma a garantir a preservação mínima de direitos dos consumidores e o equilíbrio entre os interesses dos empresários e das famílias em crise. Dezenas de sugestões de emendas foram acatadas e apresentadas por parlamentares de diferentes bases partidárias. A grandíssima maioria delas foram ao final rejeitadas pelos plenários da Câmara e do Senado.

O maior exemplo disso pode ser contado a partir da MPV 948, convertida na Lei 14.046/2020 que tratou dos contratos entre consumidores e empresas do setor de turismo e eventos. O principal objetivo da regra foi restringir o direito ao reembolso dos valores pagos pelos consumidores por serviços que não poderiam ser mais prestados pelas empresas. Atendendo às preocupações da indústria de turismo e de eventos, a medida ignorou os interesses econômicos de milhões de consumidores. Impediu o exercício da liberdade de escolha das pessoas, um direito básico previsto no CDC, que deve ser preservado mesmo durante o período de calamidade pública.

Apesar do nível de calamidade pública causado pela pandemia de Covid-19, a retenção de valores pagos pelas famílias representa uma violação ao princípio do não confisco, e estimulou práticas de vantagem exagerada por parte de grandes redes de prestadores de serviços em momento de calamidade pública. Enquanto os consumidores estiverem dispostos a negociar por soluções, o Estado não pode intervir, impedindo todas as possibilidades de negociação em proteção apenas dos fornecedores de serviço. Transferir o risco econômico dos contratos exclusivamente para os consumidores, é medida que não combina com a necessária proteção das economias familiares, especialmente quando muitas pessoas são atingidas pelos efeitos econômicos da pandemia.

A seguir, apresentamos alguns dos principais PLs em tramitação no Congresso em que atuamos para garantir os direitos dos consumidores.



PL 5196/2013 - Estabelece medidas corretivas em caso de infração às normas de defesa do consumidor

Subtema: Fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor

Autoria: Poder Executivo

O que é: Amplia as medidas administrativas que podem ser aplicadas pelos Procons e demais órgãos públicos de defesa do consumidor, além das penalidades previstas no CDC, como impor devolução de valores pagos, cumprimento de oferta, prestação de informações aos consumidores.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: Os Procons de todo o Brasil estão unidos pela aprovação do PL 5.196/2013, que trata de medidas para o fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor de todo País. O Idec endossa esse movimento, pela relevância desse órgão para a garantia de cumprimento do direito do consumidor e por defender a maior agilidade na resolução dos problemas. O PL acrescenta um capítulo ao Código de Defesa do Consumidor e um parágrafo ao artigo da lei sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Ao contrário do que a maioria pensa, atualmente, os Procons podem recorrer a medidas administrativas extremas, como multar e até fechar uma empresa, mas não podem forçar essas mesmas empresas a devolver uma quantia cobrada indevidamente ou obrigá-las a trocar um produto que apresente defeito. Geralmente, isso só é obtido mediante sentença judicial. Ou seja, são enormes o tempo e o custo para a resolução de um problema corriqueiro, além da sobrecarga no Judiciário. O referido projeto pretende resolver e agilizar tais processos, conferindo aos Procons a prerrogativa de aplicar imediatamente medidas corretivas aos fornecedores que desrespeitarem os direitos do consumidor. Outros pontos do PL que darão celeridade à atuação dos Procons e vão desafogar o Judiciário estão relacionados à possibilidade de aproveitamento das decisões administrativas dos Procons como título executivo extrajudicial – o que possibilita que, em caso de possível descumprimento por qualquer uma das partes de um acordo, a parte prejudicada possa recorrer ao Judiciário diretamente na fase de execução sem a necessidade de produção e análise de provas e das audiências realizadas nos Procons como tentativa de conciliação já promovida, diminuindo tempo do processo judicial.

Os Procons são responsáveis no Brasil pela grande maioria das estratégias de solução alternativa de conflitos de consumo, com a legitimidade garantida pela Lei e pela aprovação da sociedade, devendo esse serviço ser modernizado para garantir maior eficiência aos serviços públicos de defesa do consumidor e diminuição do custo público e do tempo dos processos judiciais.

O referido PL reforça e amplia os poderes dos Procons, garantindo mais eficiência na solução das reclamações dos consumidores e na solução de conflitos de consumo, e por isso, tem recebido o apoio também dos órgãos e entidades do SNDC como a MPCOn (Associação do Ministério Público do Consumidor), do Fórum das Entidades Cíveis e Defensores Públicos de Defesa do Consumidor, e da ProconsBrasil (Associação Brasileira de Procons).



PLS 4316/2019 - Prevê que as infrações às normas de defesa do consumidor ficam sujeitas também à obrigação de dar, fazer ou não fazer

Subtema: Fortalecimento dos órgãos de defesa do consumidor

Autoria: Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)

O que é: Altera o CDC para incluir dentre as penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos de defesa do consumidor a possibilidade de impor obrigações aos fornecedores infratores de dar, fazer ou não fazer.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando designação para as Comissões

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A referida proposta legislativa, já aprovada pelo Senado Federal, reconhece a autoridade e eficiência dos Procons estaduais e municipais e do Ministério Público na solução de problemas apresentados pelos consumidores, nos seus conflitos com fornecedores infratores.

Após 30 anos de vigência do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor, os Procons e o Ministério Público se consolidaram como instâncias administrativas que aplicam adequadamente a Lei dando fim a conflitos de consumo, e garantindo o atendimento às demandas legítimas dos consumidores lesados. Tanto os cidadãos como as empresas fornecedoras de produtos e serviços comprometidas com o cumprimento da Lei reconhecem nesses órgãos a instância alternativa ao judiciário mais adequada para dar fim aos diversos tipos de conflitos que não são solucionados pelas vias de autocomposição.

O Idec entende que, apesar da existência de plataformas públicas de solução de conflitos pelas partes da relação de consumo, como o consumidor.gov.br, funcionando de forma eficiente, os órgãos e entes públicos de fiscalização e defesa do consumidor com competência para aplicação

de penalidades aos fornecedores não poderão ser substituídos. Novos mercados, novos danos e novos direitos que surgiram nos últimos anos justificam a necessidade de ampliação dos poderes dos entes e órgãos do Poder Executivo federal, estaduais e municipais no combate à práticas ilegais de mercado, dentre elas a possibilidade de que imponham obrigações de dar, fazer ou não fazer, além das multas e restrições já previstas no CDC. Tais medidas são ainda mais urgentes após as experiências trágicas de danos coletivos causados por acidentes de consumo, que atingem grande quantidade de consumidores vítimas de defeitos graves de produtos e serviços fornecidos em massa.

A aprovação desse PL modernizará o CDC, reforçando as competências dos órgãos locais de defesa do consumidor, mais próximos das pessoas e das suas reclamações, com um instrumento que garante mais eficácia na prevenção de danos e na diminuição de ações judiciais – atualmente promovidas pelos consumidores quando a atuação do Poder Executivo não é suficiente para dar fim às demandas da parte lesada.



PL 533/2019 - Altera o CPC (Código de Processo Civil) determinando a necessidade ao autor da ação judicial provar a resistência do réu em satisfazer a sua pretensão

Subtema: Obstáculos de acesso à justiça

Autoria: Deputado Júlio Delgado (PSB/MG)

O que é: Impõe nova condição para ações judiciais, obrigando que o autor prove que buscou a conciliação antes de iniciar o processo judicial.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Defesa do Consumidor

Nossa posição: Contrário

Fundamentos para nossa posição: O acesso à Justiça é um direito humano fundamental, previsto na Declaração Universal de Direito Humanos: “todo ser humano tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição ou pela Lei.” No Brasil, o acesso à Justiça está assegurado pela Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV.

A proposta legislativa, apesar de não se delimitar nos conflitos de consumo apenas, foi nitidamente justificada a partir das ações judiciais promovidas por consumidores contra fornecedores, representando argumentos de interesse das empresas que são demandadas por violação de direitos dos consumidores. O argumento usado foi que os consumidores têm a sua disposição sistemas e serviços de atendimento dos fornecedores, plataformas de solução alternativa de conflitos, como o consumidor.gov.br,

e os Procons. Porém, a medida representa grave criação de obstáculo para o acesso à Justiça e defesa de direitos violados.

Após a criação dos Juizados Especiais Cíveis, houve uma facilitação do acesso ao Judiciário na esfera dos litígios envolvendo relações de consumo. É verdade que os dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em sua pesquisa “Justiça em Número”⁴ destacam a grande participação das relações de consumo dentre as ações julgadas por todo Poder Judiciário nacional. Entretanto, isso não pode significar que o consumidor brasileiro recorre exageradamente à Justiça, ou que o consumidor alimenta uma cultura de litígio no Brasil, mas sim, que há, por outro lado, uma cultura de desobediência da Lei por parte de diversos setores econômicos de fornecedores. Para isso, basta analisar os números de reclamações registradas nos Procons, que em grandíssima maioria são reclamações fundamentadas, ou seja, procedentes.

Não é adequado propor barreiras de acesso dos consumidores às portas do Judiciário sem saber quais os motivos que fazem os cidadãos o procurarem. Em 2019, de acordo com os dados do CNJ, o judiciário brasileiro finalizou o ano com 77,1 milhões de processos em tramitação, considerando todos os assuntos, em todos os tribunais. O órgão calcula que em média, a cada grupo de 1.000 habitantes, 122 pessoas ingressaram com uma ação judicial no ano de 2019. O número se mantém praticamente estável nos últimos 10 anos. Em 2009, o índice era de 119 pessoas ingressando com ações a cada 1.000 habitantes. Mas quando se trata de assistência judiciária gratuita, o CNJ verificou um aumento na série histórica, atingindo o seu maior indicador no ano de 2019. De 2015 a 2019 o índice de pessoas que procuram o Judiciário por meio de assistência gratuita aumentou 180,4%.

É comum ouvir representantes dos setores de fornecedores atribuir aos consumidores a culpa da imensa massa de ações judiciais. Essas afirmações são falsas e não são baseadas em dados do Judiciário. As ações classificadas pelo CNJ que versam sobre “Direito do Consumidor”, movidas por consumidores contra fornecedores, representam menos de 5% das ações judiciais. É verdade que quando analisadas apenas o número de ações na Justiça Estadual, as ações movidas por consumidores estão em primeiro lugar no ranking. Mas, os dados do CNJ não revelam que isso se deve a exageros por parte dos consumidores. Isso porque, desde 2011, os grandes litigantes nessas ações são os bancos, as companhias de telefonia e as operadoras de planos de saúde.

O Judiciário é congestionado pela atuação de um número reduzido de espécies de partes do processo (pessoas jurídicas) que se repetem intensamente dentre os litigantes. Os dados também não são capazes de indicar que todos os consumidores que foram ao Judiciário foram derrotados, demandando desnecessariamente. Também não se pode confirmar que

4 - CNJ. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>

todos os fornecedores deixaram de investir na redução de conflitos por seus canais de atendimento. A elevada carga de ações que congestionam a Justiça brasileira deve ser analisada como um problema de ordem estrutural de política e economia de consumo, que acarreta no enorme volume de trabalho para os agentes do Judiciário e da defesa do consumidor. Não existem dados que possam afirmar que esse congestionamento é causado por um comportamento do consumidor a ser desestimulado.

Sendo assim, a imposição ao consumidor de tentativa de conciliação administrativa ou extrajudicial como requisito de ingresso ou de prosseguimento da demanda judicial cria um obstáculo de acesso à Justiça e constitui ofensa ao princípio constitucional e fundamental da inafastabilidade da jurisdição.

Além disso, condicionar o acesso à Justiça do consumidor a uma tentativa prévia de solução de conflitos por plataformas eletrônicas na internet representa uma verdadeira e concreta barreira estrutural ao direito fundamental. Isso porque, conforme devidamente comprovado pelas evidências de pesquisas realizadas no País, o cenário de acesso à internet no Brasil é desigual e excludente. Ao mesmo tempo, obrigar que o consumidor sempre procure a intermediação de órgãos executivos de defesa do consumidor, como Procons, antes de promover uma ação, tendo ou não a necessidade de uma tutela de urgência, representa excluir das portas do Judiciário os cidadãos que residem em regiões desprovidas desse serviço público. É sabido que nem todo Procon municipal ou estadual é capaz de absorver toda as demandas de consumo de sua região, seja porque pode faltar-lhe a estrutura necessária, seja porque muitas demandas levadas ao Judiciário pelos consumidores possuem natureza impossível de ser solucionada adequadamente por um órgão do Poder Executivo local, como aquelas que se referem a pleitos de indenização por danos morais, demandas por atendimento urgente por planos de saúde, além de diversos outros conflitos que só podem ser resolvidos sob a autoridade judicial.

A conciliação é sempre uma opção do consumidor, não é obrigatória nem no procedimento jurisdicional, pois, o Código de Processo Civil, no seu artigo 334, parágrafo 8, não prevê a ausência de interesse de agir com a consequente extinção da ação na hipótese de não comparecimento injustificado na audiência de conciliação.

A busca por métodos alternativos de solução de conflitos deve ser estimulada, por todas as formas, inclusive por iniciativas legislativas. Mas um sistema multiportas deve ser o objetivo de toda política pública de Justiça e de todo legislador. Não sendo a melhor opção para solução do congestionamento do Judiciário a imposição de condição de uma porta sobre a outra para o acesso à Justiça, devem ser implementados estímulos legais que beneficiem os consumidores de boa-fé e os fornecedores que desempenhem bom atendimento na solução extrajudicial de reclamações.



TRANSPORTE AÉREO



O QUE DEFENDEMOS?

O pandemia do coronavírus atingiu diretamente o setor de transporte aéreo. Com fechamentos de aeroportos, fronteiras e o risco iminente de contaminação dentro de aviões, milhares de viagens foram canceladas afetando empresas e também os consumidores que já tinham pago pelo serviço, mas não puderam utilizá-lo. Infelizmente, na busca de uma solução para os prejuízos, foi o consumidor quem acabou perdendo direitos nessa relação de consumo.

Após quatro meses de tramitação, o Congresso aprovou, em julho de 2020, o texto da Medida Provisória (MPV) 925, sobre as medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia. O Idec conseguiu que algumas mudanças no texto original fossem feitas como: a medida para que em caso de cancelamento do voo pelas transportadoras, além de ser restituído pelos valores já pagos pela passagem, o consumidor possa solicitar a imediata interrupção da cobrança de eventuais parcelas que ainda não tenham sido debitadas; e a ampliação do direito ao reembolso, ao crédito, à recomodação ou à remarcação do voo aos consumidores que compraram a passagem por pontos e milhas.

Contudo, houve grande perda para os consumidores. O Congresso incluiu e aprovou um artigo que isenta permanentemente as companhias aéreas de responsabilidade por danos decorrentes de atrasos em vôos causados por más condições meteorológicas. Nessa situação, por exemplo, os consumidores não terão direito à indenização por danos morais, a não ser que seja provado que a empresa possui culpa pelo atraso.

O texto da MPV 925 aprovado pelo Congresso foi enviado para a análise da Presidência, que sancionou a Lei nº 14.034/2020. A nova lei abriu um grave precedente: em momentos de crise os poderes Executivo e Legislativo aceitam que empresas possam deixar de prestar serviços contratados e reter os valores pagos por consumidores. Além disso, as regras sobre os riscos do negócio foram definitivamente alteradas, em prejuízo dos consumidores.



Fotografia: Suhyeon Choi via unsplash.com | O Código de Defesa do Consumidor reconhece a vulnerabilidade dos passageiros perante os fornecedores

Vale destacar que o Idec, já em 2016, participou ativamente das discussões prévias à aprovação da Resolução 400 da Anac (Agência Nacional de Aviação Civil), que alterou as regras dos contratos celebrados entre consumidores e companhias aéreas. Na ocasião, o Instituto e outras entidades de defesa do consumidor teceram diversas críticas ao conteúdo proposto da norma, que nitidamente atendia interesses econômicos das operadoras em detrimento de direitos dos consumidores até então exercidos com normalidade. Agora, além da norma, é o texto da MPV convertida em lei que retira ainda mais os direitos dos consumidores.

É importante frisar que o Idec não utiliza a Lei Consumerista como obstáculo para o crescimento do setor aéreo, mas não aceita a negativa de vigência ao Código de Defesa do Consumidor e demais leis que reconhecem a vulnerabilidade dos passageiros perante os fornecedores de serviços, ainda mais em momento de crises que atingem indistintamente não apenas as grandes empresas mas também as famílias consumidoras. Resoluções das agências reguladoras, como a que estabelece condições do transporte aéreo, não podem contrariar os ditames do CDC. A Anac e as entidades do setor aéreo, ao defender o desenvolvimento do transporte aéreo no Brasil e a democratização do serviço, acabam adotando práticas e decisões que apenas encarecem o serviço para os consumidores e

não atingem o resultado de ampliação da concorrência e diminuição dos preços. A almejada desjudicialização do setor aéreo também não ocorreu.

Por isso, o Idec mantém seu apoio às propostas legislativas que visem compensar a perda de direitos proporcionada pelas normas da agência reguladora e pelas práticas das companhias aéreas, especialmente enquanto não houver perspectiva de diminuição dos preços dos bilhetes e de aumento da oferta de voos e da concorrência.



PDC 562/2016 - Susta o Art. 13 da Resolução nº 400, de 13 de dezembro de 2016 da Agência Nacional de Aviação Civil - Anac

Subtema: Bagagens aéreas

Autoria: Deputado Celso Russomanno (REPUBLICANOS/SP)

O que é: Susta os efeitos de norma legal que permite a cobrança de bagagem aérea ao estabelecer que o transporte de bagagem despachada configura contrato acessório oferecido pelo transportador.

Onde está: Câmara dos Deputados - Apensado ao PDC 578/2016

Apensados: [PDC 563/2016](#), [PDC 597/2017](#), [PDC 765/2017](#), [PDC 929/2018](#), [PDC 564/2016](#), [PDC 565/2016](#), [PDC 566/2016](#), [PDC 567/2016](#), [PDC 568/2016](#), [PDC 820/2017](#), [PDC 575/2016](#) e [PDC 576/2016](#)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: Desde o início das discussões conduzidas pela Anac, para revisão das regras do contrato de transporte aéreo de passageiros, que culminou com a criação da Resolução nº 400, o Idec e diversas associações de consumidores, ao lado de outras instituições de defesa do consumidor como Procons, Ministério Público e OAB, atuaram para defender a preservação de direitos dos passageiros. Ainda assim, diversas práticas passaram a ser adotadas pelas companhias aéreas com a conivência da agência reguladora, o que representa nítido retrocesso de direito sem garantia de quaisquer benefícios aos consumidores.

Mudanças reiteradas nos contratos de transporte aéreo vêm representando maiores limitações de direitos aos passageiros, e novas cobranças adicionais ao contrato vêm sendo implementadas – o que eleva ainda mais o custo do serviço para os consumidores. As promessas da agência reguladora e das operadoras do setor de aumento da concorrência e da oferta de vôos e redução do preço dos bilhetes não foram concretizadas, e nenhuma de suas medidas parece considerar as dimensões continentais do País e a ausência de outros modais como alternativas para transporte de alguns brasileiros pelo Brasil.

Cobranças por despacho de bagagem, ou por uso de bagagem de mão, por marcação de assentos, dentre outras, sem qualquer benefício aos passageiros sinalizam que os interesses dos consumidores não vêm sendo considerados num mercado cada vez mais concentrado e dominado por um pequeno número de companhias aéreas. Este cenário não estimula que os reais problemas do setor, que impedem a competitividade e a maior oferta de serviços, sejam devidamente enfrentados, como questões relacionadas ao custo das companhias com combustíveis, aquisição e manutenção de aeronaves, dentre outros. Para impedir que os direitos dos consumidores sejam amplamente rejeitados no mercado de transporte aéreo, diversos projetos de lei e de decreto legislativo tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado, propondo a preservação de princípios e interesses econômicos básicos dos consumidores. O Idec apoia as propostas legislativas que visam reequilibrar debate, em prol da preservação dos interesses dos consumidores.



ALIMENTAÇÃO SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL



O QUE DEFENDEMOS?

A garantia do acesso a uma alimentação adequada e saudável depende da garantia dos direitos dos consumidores e do papel do Estado em promover o acesso e a oferta de alimentos produzidos em bases sustentáveis. A promoção da saúde e a prevenção e controle da obesidade e das demais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) devem ser a prioridade das proposições legislativas comprometidas com essa agenda.

A adoção de normas que garantam informações claras nos rótulos, efetivem a proibição da publicidade infantil, promovam ambientes escolares mais saudáveis e de medidas fiscais que tornem os alimentos saudáveis mais acessíveis à população são primordiais. Em relação à produção de alimentos, as iniciativas para reduzir o uso de agrotóxicos e fomentar a transição orgânica e agroecológica, de forma a promover a Comida de Verdade são prioritárias para a garantia do direito humano à alimentação adequada e saudável.

No que diz respeito à rotulagem nutricional de alimentos, por exemplo, batalhamos para que as embalagens frontal dos produtos industrializados tivessem advertências sobre o excesso de nutrientes nocivos à saúde, com destaque para as informações mais relevantes que permitam escolhas alimentares que contribuam para a prevenção das doenças que mais afetam a população brasileira como diabetes, obesidade, hipertensão e câncer.

Não se trata de restringir a oferta dos produtos, mas garantir de forma clara o direito à informação e a liberdade de escolha dos consumidores. Em 2020 a Anvisa aprovou Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) 429/2020⁵, que determinou mudanças nas regras de rotulagem nutricional de alimentos embalados. Dentre as diversas mudanças, a partir de 2022 os produtos que apresentarem alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas e/ou sódio terão um símbolo nas embalagens para alertar o

5 - Veja as normas aprovadas pela Anvisa em <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-de-diretoria-colegiada-rdc-n-429-de-8-de-outubro-de-2020-282070599>

consumidor. Apesar de ter sido uma norma muito esperada, pela qual o Idec trabalhou com sugestões baseadas em evidências científicas e pressionando a Agência para que a decisão fosse tomada em prol da interesse público da saúde e informação dos consumidores, a regra final ficou muito aquém do necessário para garantir as informações mais adequadas para escolhas alimentares saudáveis. O Idec continuará trabalhando para que os brasileiros possam contar com as regras que estejam mais alinhadas com as evidências científicas e com as experiências internacionais.

A garantia do acesso a uma alimentação adequada e saudável depende da garantia dos direitos dos consumidores e do papel do Estado em promover o acesso e a oferta de alimentos produzidos em bases sustentáveis. A promoção da saúde e a prevenção e controle da obesidade e das demais doenças crônicas não transmissíveis (DCNTs) devem ser a prioridade das proposições legislativas comprometidas com essa agenda.

Outra medida que assegura a alimentação saudável é o aumento da tributação de alimentos não saudáveis, conforme recomendação da Organização Mundial da Saúde (OMS). O Idec defende que o governo não deve subsidiar a epidemia de obesidade por meio de benefícios fiscais para a indústria de bebidas adoçadas e ultraprocessadas, potencialmente nocivas à saúde. A obesidade é uma realidade para 18,9% dos brasileiros. Já o excesso de peso atinge mais da metade da população (54%).

Outras medidas recomendadas pela OMS incluem a restrição da oferta de produtos ultraprocessados nas escolas e a proibição da publicidade para crianças, como forma de garantir a oferta de comida de verdade e a formação de hábitos alimentares saudáveis desde cedo.

Segundo o Guia Alimentar para a População Brasileira⁶, elaborado pelo Ministério da Saúde, mais de dois terços dos comerciais sobre alimentos veiculados na televisão se referem a produtos comercializados nas redes de fast food, salgadinhos “de pacote”, biscoitos, bolos, cereais matinais, balas e outras guloseimas, refrigerantes, sucos adoçados e refrescos em pó, todos esses ultraprocessados.

O CDC já proíbe as publicidades enganosas e abusivas, mas é preciso constante fiscalização e avanço de normas mais específicas para a efetividade das regras previstas na legislação federal. No primeiro caso, “é considerada publicidade enganosa aquela que contenha informação inteira ou parcialmente falsa, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito

6 - https://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/publicacoes/guia_alimentar_populacao_brasileira_2ed.pdf



Fotografia: Arquivo Idec | Idec participa de banquetagem realizado na Praça da República, em 2019, junto com outras entidades

da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

Já a abusiva é “a publicidade discriminatória de qualquer natureza, que incite à violência, explore o medo ou a superstição, se aproveite da deficiência de julgamento e experiência da criança, desrespeite valores ambientais, ou que seja capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança”.

Outro fator que ameaça a saúde do brasileiro é o uso indiscriminado de agrotóxicos, que triplicou na última década, apesar dos alertas sobre os riscos para a saúde feitos pela OMS, pelo Instituto Nacional do Câncer (INCA) e pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (ABRASCO). O Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.

Entendemos que os mecanismos de monitoramento, controle e fiscalização precisam ser fortalecidos para assegurar a saúde das pessoas e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, as alternativas para a produção e consumo de alimentos mais saudáveis e sustentáveis precisam ser incentivadas.

Ressaltamos a importância dos espaços de participação e diálogo entre sociedade civil e governo. Em 2019 foi extinto o Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea), o que tem contribuído para a desarticulação do Sistema de Segurança Alimentar e Nutricional do Brasil e, por consequência, das políticas de segurança alimentar e nutricional.

Covid-19

Durante a pandemia da Covid 19, muitos dos Projetos de Lei (PLs) relativos à temática da alimentação saudável ficaram em suspenso e novas agendas avançaram sob o condão de responder às novas demandas da sociedade. Acompanhamos os projetos de lei e medidas provisórias que tiveram impacto no acesso e oferta de alimentos para a população, com destaque para os temas de alimentação escolar e desperdício de alimentos:

Sobre o **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)**, nos posicionamos de forma favorável ao PL 786/2020 do deputado Hildo Rocha (MDB/MA), que propôs a alteração da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para autorizar, em caráter excepcional, durante o período de suspensão das aulas em razão de situação de emergência ou calamidade pública, a distribuição de gêneros alimentícios adquiridos com recursos do PNAE aos pais ou responsáveis dos estudantes das escolas públicas de educação básica. **O PL foi sancionado em abril de 2020 (Lei n.º 13.987 de 07 de abril de 2020).**

Ainda sobre o **PNAE**, na tramitação da **MPV 934 (PLV 22)** que tratou sobre o ano letivo, tivemos a surpresa da inclusão do art. 8º, propondo nova alteração da Lei nº 11.947/2009, permitindo em caráter excepcional a distribuição dos recursos financeiros do PNAE diretamente aos pais e/ou responsáveis pelos estudantes. Sobre esse artigo, o Idec se posicionou de forma contrária sob os seguintes argumentos: ferir os objetivos do PNAE, desvio de finalidade, repasse irrisório de recursos aos estudantes e a perda de escala do Programa, pois a compra dos gêneros pelas entidades executoras permite a compra dos produtos a preços mais atrativos, além de garantir a compra de alimentos da agricultura familiar.

Acompanhamos o **PL 1194/2020 de autoria do Senador Fernando Collor (PROS/AL)** que dispôs sobre o **combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos e refeições prontos para o consumo**. O projeto teve uma tramitação muito acelerada, sem oportunizar uma discussão mais aprofundada com os setores interessados e também ignorou o conjunto de PLs existentes na casa legislativa sobre o tema, culminando na **Lei n.º 14.016/2020**. O Idec se posicionou sobre a Lei com cautela, devido aos riscos à saúde que a doação de alimentos excedentes pode gerar sobretudo para a população mais vulnerável, além disso, a nova lei ignorou os direitos estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, quando encerrou a responsabilidade do doador no momento em que acontece a primeira entrega do alimento, seja ao intermediário ou ao consumidor final. Também estabelece que tais doações não serão consideradas relação de consumo, criando uma subcategoria de consumidores de alimentos com sérios riscos de contaminação.

Abaixo listamos os projetos em tramitação relativos à promoção da alimentação saudável e sustentável.



PLC 34/2015 - Altera a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2015

Subtema: Transgênicos⁷

Autoria: Deputado Luis Carlos Heinze (PP/RS)

O que é: Altera a Lei de Biossegurança para que sejam rotulados apenas alimentos que contenham 1% ou mais de transgênicos em sua composição. O uso de transgenia precisará ser detectado por meio de análise específica, mesmo que o produto seja produzido totalmente ou parcialmente com alimentos modificados geneticamente.

Onde está: Senado - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: A identificação de alimentos que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados é assegurada por um conjunto de Leis e normas específicas desde 2003, que dispõem sobre a obrigatoriedade da identificação com símbolo “T” em tamanho e formato específicos. Assim, todos os produtos que sejam feitos a partir de ou que contenham ingredientes produzidos a partir de organismos geneticamente modificados precisam fornecer nas embalagens essa informação aos consumidores. A presença do símbolo “T” permite a rápida identificação de um alimento de origem transgênica, independentemente da porcentagem no produto final, e possibilita que todas as pessoas tenham acesso a essa informação.

Os organismos geneticamente modificados são aqueles que são modificados geneticamente com a alteração do código genético (DNA) e produzidos em laboratório por meio de técnicas artificiais de engenharia genética. Apesar dos alertas sobre seus efeitos a curto e longo prazo para a saúde dos seres humanos e dos animais, muitos brasileiros ainda não sabem que boa parte de sua alimentação possui componentes feitos a partir de alimentos geneticamente modificados - entre os principais transgênicos cultivados no país estão a soja e o milho, que são usados como ração para aves, gado e suínos e também amplamente utilizados nos produtos ultraprocessados para consumo humano como salsicha, bolachas, biscoitos, bolos e salgadinhos de pacote, entre outros.

O PLC determina a retirada do símbolo “T” nos rótulos⁸. Além disso tira de produtores a obrigação de citar a presença de transgênicos nos rótulos dos produtos caso sua concentração represente até 1% da composição final. A criação de tal entrave é infundada e contraditória ao direito fundamental à informação, uma vez que sementes e/ou alimentos notoriamente transgênicos em sua origem não precisam ser novamente

7 - Para entender o que são alimentos transgênicos acesse: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/saiba-o-que-sao-os-alimentos-transgenicos-e-quais-os-seus-riscos>

8 - Entenda o T da rotulagem de alimentos: <https://idec.org.br/em-acao/revista/o-t-da-questo/materia/e-transgenico-ou-no-e>

detectados. Além disso, a verificação passa a depender de procedimentos específicos que podem inviabilizar ou dificultar a detecção.

O PLC desrespeita os artigos 6º e 66º do CDC por restringir a liberdade de escolha⁹ do consumidor ao omitir informação. Os transgênicos ainda são um tema de evidente interesse público e sobre o qual ainda pairam dúvidas acerca de sua segurança e efeitos à saúde.

O Código de Defesa do Consumidor define ainda que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos, com especificação correta sobre suas características, composição, bem como sobre os riscos que apresentam. E proíbe toda oferta ou publicidade enganosa, ou seja qualquer modalidade de informação ou comunicação inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, propriedades, origem, e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços (art. 37, § 1º).

É, portanto, imprescindível garantir informações diretas e ostensivas sobre a presença de ingredientes de origem transgênica para que os consumidores possam exercer plenamente a liberdade de escolha em relação ao que desejam consumir. O “T” em fundo triangular amarelo é um símbolo já consagrado que auxilia os consumidores neste reconhecimento, e por esta razão, precisa ser assegurado¹⁰.

9 - <https://idec.org.br/em-acao/artigo/identificar-transgenico-da-ao-consumidor-poder-de-escolha>

10 - <https://idec.org.br/em-acao/em-foco/idec-apoia-campanha-pela-rotulagem-de-produtos-com-transgenicos>



PL 10695/2018 - Altera o Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, para acrescentar normas gerais sobre rotulagem de alimentos

Subtema: Rotulagem nutricional de alimentos

Autoria: Deputado Padre João (PT/MG)

O que é: Prevê a inclusão do selo de advertência na embalagem de alimentos que contenham nutrientes críticos em excesso, bem como de aditivo, edulcorante e gordura trans nos rótulos de alimentos processados e ultraprocessados. Também proíbe a inclusão de informação nutricional complementar que induza o consumidor à compreensão de que o alimento é saudável ou que remeta a atributos saudáveis do produto e qualquer tipo de comunicação direcionada ao público infantil.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Defesa do Consumidor

Apensados: [PL 3078/2019](#), [PL 3442/2019](#), [PL 4643/2019](#), [PL 5943/2019](#), [PL 1066/2019](#), [PL 6588/2019](#) e [PL 187/2020](#)

Nossa posição: Favorável

**Fundamentos
para nossa
posição:**

O PL prevê o acréscimo de novas disposições legais ao Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, com o objetivo de trazer uma informação clara, ostensiva, compreensível, adequada e precisa ao consumidor de forma que possibilite a escolha mais consciente sobre os alimentos a serem consumidos. O direito à informação é um dos direitos básicos dispostos no CDC e um dos mais importantes entre os direitos abrigados naquele diploma.

Os projetos apensados apresentam o mesmo objetivo e se complementam com o PL principal. Aperfeiçoar o regramento para os rótulos de alimentos, bem como a inclusão de selos de advertência de nutrientes críticos, sobretudo com altos teores de açúcares adicionados, calorias, gorduras e sódio, são imprescindíveis para o consumidor ter acesso a informações precisas sobre os alimentos ultraprocessados. As experiências de diferentes países já demonstraram o impacto da rotulagem frontal no processo de escolha de alimentos por parte dos consumidores. Além disso, o PL proíbe adotar informações enganosas ou que induzam o consumidor a compreender que os alimentos são saudáveis. Qualquer comunicação direcionada ao público infantil está em plena consonância com os princípios da defesa do consumidor e visa impedir a adoção de práticas desleais nas relações de consumo.

Em específico, o PL 4643/2019 (apensado) avança em três questões: a) Define os nutrientes críticos (açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio) e explicita que o modelo de rotulagem nutricional frontal deve informar, de maneira simples, ostensiva e compreensível, o alto teor de açúcares adicionados, gorduras saturadas, calorias e sódio, cujo detalhamento será definido em regulamento específico; b) Define um prazo de 365 dias para as empresas se adequarem ao novo modelo; c) Define as infrações sanitárias que as empresas estarão sujeitas em caso de descumprimento.

O Idec, em parceria com pesquisadores da Universidade de São Paulo (USP) e Universidade Federal do Paraná (UFPR), desenvolveu pesquisas no Brasil que comprovam que o modelo de rotulagem frontal mais indicado é o de advertências no formato de triângulos. Tal modelo foi proposto pelo Idec em parceria com a Universidade UFPR, com todas as evidências científicas necessárias mostrando suas vantagens em detrimento dos outros modelos existentes. A proposta do Instituto inclui a informação sobre o alto conteúdo de açúcar, sódio, gorduras total e saturada e a presença de adoçantes e gordura trans nos produtos processados e ultraprocessados, segundo recomendações da Organização Panamericana da Saúde para prevenção de DCNTs¹¹.

Desta forma, ressalta-se que o PL em questão atende aos interesses dos consumidores, universidades e o amplo interesse da sociedade civil, conforme inúmeros posicionamentos firmados e divulgados.

11 - <https://idec.org.br/embalagem-ideal>



PL 5522/2016 - Torna obrigatória, na rotulagem de alimentos industrializados, a exposição clara e destacada da quantidade de carboidratos, sal, açúcar e gordura utilizados em sua formulação

Subtema: Rotulagem nutricional de alimentos

Autoria: Deputado Vanderlei Macris (PSDB/SP)

O que é: Prevê a incorporação de um quadro informativo de fácil e destacada visualização na parte frontal da embalagem dos produtos, as quantidades totais e percentuais de carboidratos, sal, açúcar e gordura na composição do alimento, no modelo chamado de semáforo nutricional.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Apensados: [PL 7621/2017](#) e [PL 6770/2016](#)

Nossa posição: Contrária, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O artigo 1º do PL 5522/2016 propõem um modelo de rotulagem nutricional frontal ultrapassado e não condizente com as expectativas dos consumidores e da saúde pública brasileira. O modelo de semáforo nutricional é comprovadamente ineficaz por manter a assimetria de informações induzindo consumidores a erro e dificuldades de entendimento. Artigos científicos de comparação entre modelos publicados em periódicos revisados internacionalmente comprovaram a superioridade dos triângulos de advertência em fundo preto para auxiliar os consumidores na identificação correta e precisa quando há presença de nutrientes críticos em excesso em alimentos ultraprocessados. Por estas razões, o Idec é contrário à redação da proposta principal do projeto.

Cabe destacar no entanto, que o parecer aprovado na Comissão de Defesa do Consumidor aperfeiçoou a proposta legislativa original ao acatar as emendas nº 1 e 2 e, especialmente, ao incorporar a proposta de modelo de advertência descrita no apensado PL 7621/2017, para o qual o Idec tem posição favorável. Não obstante, o entendimento do Instituto é que o PL 10695/2018 é o que apresenta a redação mais moderna e tecnicamente alinhada com as melhores experiências internacionais e evidências científicas disponíveis ao contexto de saúde pública no Brasil.



PL 6299/2002 - Altera os arts 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

Subtema: Agrotóxicos¹²

Autoria: Senador Blairo Maggi (SPART/MT)

O que é: Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989 expressa claramente em seus artigos as responsabilidades e atribuições dos Ministérios da Saúde, Meio Ambiente, e Agricultura, exigindo que as três dimensões de saúde, ambiental e econômica estejam equilibradas para comercialização e homologação de agrotóxicos. Tal arcabouço vem assegurando ao longo dos anos uma estrutura mínima para garantir as responsabilidades das pastas frente ao governo federal, seja em relação ao monitoramento ou avaliação de riscos e impactos.

Neste sentido, a aprovação do PL 6299/2002 traz como principal prejuízo a exacerbação do Ministério da Agricultura, ou da Comissão apontada, como o único responsável por registrar novos agrotóxicos no país, tirando da Anvisa e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) o poder de veto que atualmente esses órgãos têm, assim como desobrigando-os das avaliações de risco e monitoramento. Ou seja, o governo deixa de considerar os impactos à saúde e ao meio ambiente, que na prática, já vem sendo secundarizados frente aos interesses econômicos que não beneficiam a sociedade.

Cabe destacar que o próprio Ministério do Meio Ambiente, a Anvisa e o Ministério Público Federal¹³ já se manifestaram contrários a aprovação do PL, com a argumentação principal da desestruturação do processo de controle e monitoramento do uso de agrotóxicos no país. Além destes, diversos institutos de pesquisa nacionais e internacionais e um amplo conjunto de organizações da sociedade civil são contrários à flexibilização da norma.

O projeto traz ainda outros elementos prejudiciais do ponto de vista das garantias de informação, como a alteração do termo “agrotóxico” para “pesti-

12 - <https://chegade.agrotoxicos.org.br/>

13 - Para saber o posicionamento de cada órgão acesse: <https://bit.ly/3au2q1Z>; <https://bit.ly/39rj1OY>; <https://bit.ly/2xDgAjz>

cida” ou “defensivo fitossanitário” como proposto em substitutivos. Ambos os termos sugeridos tentam mascarar os efeitos colaterais amplamente conhecidos assim como a comunicação do perigo que envolvem tais substâncias.

O Idec entende que neste cenário de uso intensivo e crescente de agrotóxicos, os mecanismos de monitoramento, fiscalização e registro precisam ser melhor estruturados e fortalecidos para dar segurança frente aos riscos que a população e os recursos naturais brasileiros estão sendo expostos.



PL 6670/2016 - Institui a Política Nacional de Redução de Agrotóxicos - PNARA, e dá outras providências

Subtema: Agrotóxicos

Autoria: Comissão de Legislação Participativa da Câmara

O que é: Cria Política Nacional (PNARA) com o objetivo de implementar ações para a redução progressiva do uso de agrotóxicos na produção agrícola, pecuária, extrativista e nas práticas de manejo dos recursos naturais, com ampliação da oferta de insumos de origens biológicas e naturais, contribuindo para a promoção da saúde e sustentabilidade ambiental, com a produção de alimentos saudáveis.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O Brasil é notoriamente e vem se mantendo no posto de maior consumidor de agrotóxicos em termos absolutos em toneladas aplicadas nas lavouras. Em 2018, chegamos ao número de 549.280,44 toneladas conforme o monitoramento do Ministério do Meio Ambiente¹⁴. Os dados do Censo Agropecuário, divulgados em 2017¹⁵, reforçam o aumento vertiginoso no uso de agrotóxicos nas últimas décadas. Conforme amplamente documentado em Dossiê da Associação Brasileira de Saúde Coletiva, o uso indiscriminado de agrotóxicos vem trazendo graves consequências para a saúde da população e comprometendo os recursos naturais¹⁶.

O projeto 6670/2016 foi apresentado como um iniciativa popular, demonstrando o amplo apoio por parte da população, associações e organizações da sociedade civil que defendem a redução do uso de agrotóxicos. Para tanto, são feitos os apontamentos de que uma transição gradual e progressiva é necessária para um modelo de produção mais sustentável, mas para isso, incentivos e estímulos precisam ser concedidos invertendo a lógica atual. Um dos exemplos nítidos é a isenção fiscal concedida para agrotóxicos, enquanto a produção orgânica e agroecológica não recebem os mesmos estímulos, fazendo com que estes alimentos não estejam disponíveis e acessíveis para a maior parte da população.

14 - <https://www.ibama.gov.br/agrotoxicos/relatorios-de-comercializacao-de-agrotoxicos#>

15 - Todas as informações em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/21905-censo-agro-2017-resultados-preliminares-mostram-queda-de-2-0-no-numero-de-estabelecimentos-e-alta-de-5-na-area-total>

16 - <https://idec.org.br/10mitoseverdades>

O Mapa de Feiras Orgânicas¹⁷, vem captando desde 2014 um aumento contínuo no número de canais que comercializam alimentos orgânicos e agroecológicos diretamente aos consumidores, hoje são mais de 900 iniciativas registradas em todo o Brasil. Adicionalmente, o interesse e a busca dos consumidores por estes alimentos é também crescente, demonstrando um grande potencial ainda que poucas iniciativas legislativas tenham por objetivo fomentar a produção e consumo de tais alimentos.

17 - <https://feirasorganicas.org.br/>



PL 1755/2007 - Dispõe sobre a proibição da venda de refrigerantes em escolas de educação básica

Subtema: Alimentação saudável nas Escolas (comércio e publicidade de alimentos)

Autoria: Deputado Fábio Ramalho (MDB/MG)

O que é: Proíbe a venda de refrigerantes nas escolas de educação básica públicas e privadas e prevê que os sistemas de ensino deverão estabelecer as normas e procedimentos para o cumprimento da Lei no âmbito de suas respectivas redes de ensino.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O projeto em questão prevê a necessidade do enfrentamento da epidemia do sobrepeso e obesidade infantil colocando o ambiente escolar como espaço de promoção da saúde. Reconhece a vulnerabilidade das crianças e dos adolescentes e leva em conta o dever de proteção integral de seus direitos. Por um lado, temos o Programa Nacional de Alimentação Escolar que oferece alimentação a todos os estudantes das escolas públicas, uma das políticas públicas mais antigas do país que precisa ser preservada e respeitada e, por outro lado, esse PL que avança com a proteção do ambiente escolar com a proibição da comercialização e a oferta de refrigerantes nesses espaços.

O Idec apoia esse PL sobre as seguintes premissas: o consumo de refrigerantes e outras bebidas adoçadas está entre as principais causas da obesidade, do diabetes e das cáries; os casos de sobrepeso e de obesidade entre crianças e adolescentes triplicaram nos últimos 20 anos, atingindo 1 em cada 3 jovens atualmente; o sobrepeso e a obesidade favorecem o desenvolvimento de doenças crônicas como pressão alta, doenças do coração e até o câncer, além de consequências sociais e psicológicas; atualmente, as crianças e os adolescentes passam boa parte dos seus dias na escola; há que se assegurar à criança e ao adolescente, pessoas em desenvolvimento, prioridade absoluta no atendimento de suas necessidades.

É papel do Estado zelar para que crianças e adolescentes tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável inclusive e sobretudo no ambiente escolar. Temos como respaldo o Art. 227 da Constituição Federal; Art 4º e 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente: a proteção da criança e do adolescente é medida prioritária e deve ocorrer por ação conjunta do Estado, da família e da sociedade, destacando expressamente o dever de atenção aos direitos à vida, à saúde e à alimentação, por meio da efetivação de políticas sociais públicas que permitam não apenas o nascimento, mas também o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Grandes empresas do setor de refrigerantes e outras bebidas adoçadas já reconheceram o papel destas bebidas na obesidade infantil e anunciaram a restrição da venda de refrigerantes a cantinas escolares. Desta forma, já há elementos suficientes para o Congresso Nacional responder ao clamor da sociedade brasileira com medidas mais efetivas que protejam as crianças e garantam que o espaço escolar seja promotor da saúde.



PL 2389/2011 - Institui diretrizes para a promoção da alimentação saudável nas escolas de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio das redes pública e privada, em âmbito nacional

Subtema: Alimentação saudável nas Escolas (comércio e publicidade de alimentos)

Autoria: Senador Sérgio Zambiasi (PTB/RS)

O que é: Prevê a proibição da venda de alimentos ultraprocessados nas escolas, além de todas as formas de promoção e publicidade desses alimentos no ambiente escolar.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O PL 2.389/2011, parte da premissa da vulnerabilidade das crianças e adolescentes e leva em conta o dever de proteção integral de seus direitos, com destaque para o enfrentamento da epidemia do sobrepeso e obesidade infantil, colocando o ambiente escolar como espaço de promoção da saúde.

Dentre as diretrizes que o referido PL visa instituir, vale destacar o incentivo ao consumo de frutas, legumes e verduras e a necessária e urgente restrição ao comércio e à promoção comercial dentro do ambiente escolar de alimentos e preparações com alto teor de gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal. A sua aprovação irá garantir que estudantes de educação infantil, ensino fundamental e ensino médio tenham acesso a ações que visam à promoção da alimentação adequada e saudável, estejam eles matriculados na rede pública ou privada.

Registre-se que o PL estará mais alinhado com o que dispõe o Guia Alimentar, se essa restrição referir-se especificamente ao comércio e promoção de alimentos ultraprocessados, na medida em que este documento deixa claro que “alimentação é mais que ingestão de nutrientes”, devendo ser considerada a variedade e qualidade dos alimentos ofertados, assim como o modo de seu preparo, fatores que impactam drasticamente a saúde dos cidadãos.

Como dito anteriormente, é papel do Estado zelar para que crianças e adolescentes tenham acesso a uma alimentação adequada e saudável inclusive e sobretudo no ambiente escolar.

Para maior adequação do PL, a fim de que a proposta esteja completamente apta para atender sua finalidade e objetivos, o seu artigo 7º deve ser suprimido ou modificado. Apesar da importância de que os alimentos e bebidas ultraprocessados contem com alertas frontais sobre o alto teor de açúcar, sódio, gorduras e sobre a presença de edulcorantes, a fim de facilitar a fiscalização e controle dos alimentos que não devam ser comercializados ou oferecidos nas escolas, o modelo de semáforo nutricional é comprovadamente ineficaz por manter a assimetria de informações induzindo consumidores a erro e dificuldades de entendimento.

Artigos científicos de comparação entre modelos publicados em periódicos revisados internacionalmente comprovaram a superioridade de alertas frontais em formato de triângulos de advertência em fundo preto para auxiliar os consumidores na identificação correta e precisa quando há presença de nutrientes críticos em excesso em alimentos ultraprocessados. Por estas razões, somos favoráveis à proposição legislativa com ressalva ao artigo 7º.



PLC 106/2017 - Acrescenta parágrafo único ao art. 22 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para vedar o apelo ao consumo nos estabelecimentos públicos e privados da educação básica

Subtema: Publicidade no ambiente escolar

Autoria: Deputado Luciano Ducci (PSB/PR)

O que é: Prevê a vedação a qualquer estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado, veicular comunicação comercial, inclusive publicidade.

Onde está: Senado - Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O projeto de lei em questão proíbe qualquer atividade de comunicação comercial, inclusive publicidade, de produtos, serviços ou empresas em estabelecimento de ensino da educação básica, público ou privado. Dessa forma, prevê a proteção da criança, indivíduo vulnerável, de mensagens publici-

tárias, inclusive de alimentos não saudáveis, o que tem impacto direto nas escolhas alimentares e, conseqüentemente, no estado nutricional da criança. Além disso, coloca a necessidade de proteção ao estabelecimento de ensino, onde a criança permanece sem a supervisão dos pais e/ou responsáveis.

A publicidade infantil é proibida no Brasil pelo CDC (onde está incluída na definição de publicidade abusiva), além de ter interpretações na Constituição Federal, no ECA e em recomendações de organismos internacionais como o Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) e Organização Mundial da Saúde (OMS). Ademais, a proibição do CDC é interpretada e regulada pela Resolução nº163/2014 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda).

O PLC 106/2017 está alinhado com a tendência mundial de aumentar a conscientização sobre os perigos de consumir alimentos e bebidas ultraprocessadas, restringindo a publicidade ostensiva e massiva que ocorre no ambiente escolar, reconhece a vulnerabilidade das crianças e adolescentes e leva em conta o dever de proteção integral de seus direitos.

A publicidade de alimentos tem sido apontada como uma das responsáveis diretas pela obesidade infantil. Neste sentido, um estudo publicado em 2009 apontou que “a publicidade de alimentos pode ser responsável por entre 15 e 40% da prevalência de obesidade dentre as crianças americanas de 6 a 12 anos”¹⁸.

Vale pontuar que vários países da Europa restringem a publicidade dirigida a crianças e adolescentes, merecendo destaque a regulamentação aprovada no Reino Unido, que traz uma série de limitações a este tipo de publicidade – como a vedação a propagandas que possam desestimular uma dieta equilibrada e um padrão de vida saudável e a proibição da associação de personagens licenciados com a oferta de alimentos¹⁹.

Na América Latina, o Chile aprovou, em 2015, legislação que veda qualquer tipo de publicidade dirigida a menores de 14 anos relativa a alimentos que contenham alto teor calórico, de gordura, sódio ou açúcar, além de impedir o uso de personagens, animais, figuras infantis, desenhos, brincadeiras, música infantil ou qualquer outro elemento que possa atrair o interesse das crianças²⁰.

O Idec apoia esse projeto de lei, uma vez que a criança é um sujeito de direitos inexperiente, imatura do ponto de vista físico e intelectual e com capacidade reduzida de julgamento e, por isso, deve ser protegido de toda e qualquer comunicação mercadológica, especialmente de produtos não saudáveis como os alimentos ultraprocessados, que representam um risco à saúde das crianças. Além disso, o ambiente escolar também deve ser protegido, pois a publicidade dentro de escolas pode ser confundida com conteúdo educativo ou didático e pode parecer ser endossada pela instituição.

18 - <http://eurpub.oxfordjournals.org/content/eurpub/19/4/365.full.pdf>, acesso em 18/7/16

19 - <https://www.cap.org.uk/Advertising-Codes~/media/Files/CAP/Codes%20CAP%20pdf/The%20CAP%20Code.ashx>, acesso em 18/7/16.

20 - http://web.minsal.cl/wp-content/uploads/2015/08/decreto_etiquetado_alimentos_2015.pdf, acesso em 18/7/16.



PL 2183/2019 - Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação de refrigerantes e bebidas açucaradas (Cide-Refrigerantes)

Subtema: Medidas fiscais (taxação de bebidas açucaradas)

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

O que é: Cria a contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre a comercialização e importação de refrigerantes e bebidas açucaradas.

Onde está: Senado - Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O PL 2183/2019 defende o aumento de tributos sobre refrigerantes e bebidas açucaradas, por meio da instituição da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a comercialização da produção e da importação desses produtos, denominada Cide-Refrigerantes. O produto da arrecadação da Cide-Refrigerantes será destinado às despesas com ações e serviços públicos de saúde, recolhido ao Tesouro Nacional e repassado diretamente ao Fundo Nacional de Saúde (FNS), e em consonância com as diretrizes e objetivos do SUS.

O aumento de tributos sobre os refrigerantes e as bebidas açucaradas é fundamental para o controle da obesidade e doenças associadas, como diabetes e problemas cardíacos. Este tipo de tributação é uma das principais medidas para a prevenção da obesidade. A OMS considera a tributação das bebidas açucaradas como uma das maneiras mais custo-efetivas para reduzir o consumo. Em 2016, a Organização recomendou que seu preço final seja elevado em 20%. O aumento do preço dessas bebidas desencoraja o consumo, incentiva o uso de alternativas mais saudáveis e aumenta a consciência pública sobre seus riscos, além de aumentar significativamente as receitas do governo para a prevenção e promoção da saúde.

Seguindo as recomendações da OMS, mais de 50 países já implementaram medidas fiscais para desestimular o consumo de bebidas adoçadas, como Reino Unido, Índia, México e nos Estados Unidos, as cidades de Berkeley e Filadélfia. No México, o imposto sobre bebidas adoçadas existe desde 2014. De acordo com a The Lancet, houve uma redução de 17% no consumo desse tipo de produto entre as famílias mexicanas de menor poder aquisitivo. No Brasil, uma pesquisa recente realizada pelo Datafolha apontou que 74% das pessoas diminuiria o consumo de refrigerantes e outros produtos diante de uma medida similar.

Os dados no nosso país são preocupantes: mais da metade da população adulta tem excesso de peso - e destes, 20% estão obesos.

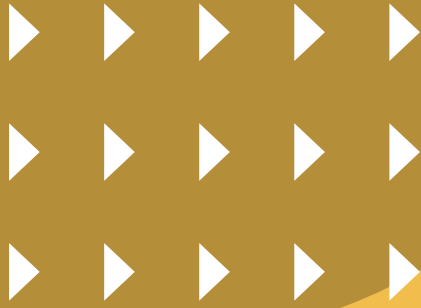
Em 2017, o sobrepeso e a obesidade causaram 2,8 milhões de mortes evitáveis no mundo.

O Brasil segue na contramão da tendência mundial, pois não só não tem um tributo específico para essas bebidas como ainda concede estímulos sociais, subsidiando uma parcela da obesidade. Grandes empresas do setor instalaram-se na Zona Franca de Manaus para a fabricação de concentrado para a fabricação das bebidas. Devido aos incentivos fiscais da região, elas são isentas do IPI e ainda utilizam o crédito nas outras fases de produção das bebidas. Estima-se uma renúncia fiscal de quase R\$ 7 bilhões por ano, somada com outros incentivos recebidos pelo setor.

O Idec é favorável ao PL 2183/2019, com a ressalva de incluir as bebidas adoçadas com açúcar e adoçantes no escopo da CIDE. É mais do que comprovado que é uma política eficaz de redução do consumo de produtos sabidamente não saudáveis, e ainda possibilita a destinação dos tributos arrecadados para o aumento dos recursos públicos às demais ações de prevenção e controle das DCNTs.



ENERGIA E SUSTENTABILIDADE



O QUE DEFENDEMOS?

A energia elétrica é um serviço tão presente em nosso cotidiano que muitas vezes nem paramos para pensar em sua importância. Os serviços de energia são essenciais e de extrema importância para a garantia da qualidade de vida e segurança da população, sendo indispensáveis para a manutenção do princípio da dignidade da pessoa humana, garantido pela Constituição Federal. Sua importância não está ligada somente ao serviço em si, mas também por servir de base para que cidadãos tenham acesso a outros direitos, como saúde, trabalho, educação e alimentação de qualidade. Apesar de ser um serviço essencial, ele tem se tornado cada vez mais caro, sofrendo grandes aumentos de forma contínua nos últimos anos. Não bastasse a conta de luz ficar cada vez mais cara para o consumidor, o serviço prestado ainda está baseado em um modelo que causa muitos impactos socioambientais.

Mas, apesar de ser um serviço essencial, ele tem se tornado cada vez mais caro, sofrendo grandes aumentos de forma contínua nos últimos anos. Não bastasse a conta de luz ficar cada vez mais elevada para o consumidor, o serviço prestado é de baixa qualidade na maior parte do país e ainda está baseado em um modelo que causa muitos impactos socioambientais.

Além disso, os encargos e a tributação sobre a energia elétrica só têm crescido com o passar dos anos. Trata-se de um instrumento de fácil arrecadação para o Estado, mas que acaba prejudicando os consumidores.

Levando isso em conta, o Idec entende que são necessárias políticas públicas que incentivem fontes de energia mais sustentáveis, universalização do acesso ao recurso, redução de encargos e impostos, transparência no setor energético e oferta de aparelhos com melhores condições de eficiência energética no mercado. Ao mesmo tempo, é preciso que haja um incentivo ao cidadão para que utilize esse recurso de forma mais consciente.

A população brasileira tem direito a serviços de energia seguros, sustentáveis e de baixo impacto ambiental, além de tarifas módicas e transparentes. Esses direitos devem ter como base normas e políticas públicas que valorizem elevados padrões de eficiência, o uso de fontes renováveis para produção de energia e, sobretudo, o interesse público, o acesso universal e os direitos de consumidores.

Nesse contexto, os trabalhos legislativos devem promover a compreensão e o debate público sobre os impactos financeiros, sociais e ambientais dos desafios aqui apresentados e propor soluções em favor dos pequenos consumidores de energia. Uma das alternativas para tanto é o desenvolvimento de modelos de energia renovável que reduzam os gastos públicos e subsídios, ao mesmo tempo em que favoreçam o uso da geração distribuída para expandir e universalizar o acesso ao serviço. Os projetos legislativos também precisam favorecer soluções que ajudem na superação de problemas administrativos e financeiros.

O Idec procura contribuir nessa direção, sempre atento a projetos estruturantes que favoreçam uma melhora no cenário. Também monitora e combate inúmeros projetos desenvolvidos com o objetivo de favorecer grupos específicos e acabam por prejudicar o consumidor residencial.

O Idec entende que são necessárias políticas públicas que incentivem fontes de energia mais sustentáveis, universalização do acesso ao recurso, redução de encargos e impostos, transparência no setor energético e oferta de aparelhos com melhores condições de eficiência energética no mercado. Ao mesmo tempo, é preciso que haja um incentivo ao cidadão para que utilize esse recurso de forma mais consciente.

O Instituto também apoia uma transição da matriz energética nacional de forma justa, com o uso dos Recursos Energéticos Distribuídos (RED), facilitando o acesso do consumidor residencial, e a promoção da oferta descentralizada de energia, como previsto no Objetivo de Desenvolvimento Social 7 (ODS 7), estabelecidos pela ONU (Organização das Nações Unidas).

Em suma, o Idec defende a adoção de medidas para tarifas mais baixas de energia elétrica, com transparência e redução dos tributos e encargos, além do estímulo ao uso de fontes renováveis, inclusive para produção de energia pelo próprio consumidor.

Covid-19

Com a redução do consumo de energia e demais impactos



Fotografia: andreas gucklhorn via unsplash.com | O Idec defende o estímulo ao uso de fontes renováveis de energia

da pandemia no setor, empresas começaram a demandar atitudes do Executivo no intuito de amenizar os impactos econômicos advindos da situação excepcional e adversa.

Nesse contexto, foi editada a **Medida Provisória (MPV) 950** tendo como objetivo a adoção de medidas urgentes e temporárias para o enfrentamento da crise pelo setor elétrico. As medidas de socorro incluíram a cobertura das despesas de energia elétrica de unidades consumidoras de baixa renda por meio de recursos do Tesouro Nacional e a criação de um arcabouço legal para viabilizar operações financeiras para atender as distribuidoras de energia elétrica, o que ficou conhecido como Conta Covid.

Nas discussões que seguiram no Parlamento, foram apresentadas emendas pelos vários partidos, dentre elas algumas oriundas de sugestões do Idec na busca por mais proteção ao consumidor de baixa renda, bem como dos demais consumidores. O Deputado Léo Moraes, que foi escolhido como relator da matéria na Câmara dos Deputados, fez modificações em seu parecer e inseriu novidades que não estavam previstas no texto inicial oriundo do Executivo. Consequentemente, o Palácio do Planalto trabalhou para que o texto não fosse apreciado, o que acabou acontecendo e a MP perdeu sua validade em 05 de agosto de 2020.

Um fator de grande importância para tal cenário foi a demora na apreciação do texto. Nesse intervalo, foram alcançados os objetivos do Executivo com a MP à revelia da consolidação do texto Legal - possibilitar que as distribuidoras pudessem fazer empréstimos no mercado financeiro tendo como garantia que a conta seria rateada por todos os consumidores no momento de seu pagamento e que os descontos de 100% nos três primeiros meses da decretação do estado de calamidade nas contas das unidades consumidoras de baixa renda fossem garantidos via recursos do Tesouro.

Com os objetivos alcançados, o Executivo não precisou gastar energia política para combater mudanças que não achava oportunas no texto.

Para completar as ações iniciadas com a MPV 950 de proteção ao setor energético, foi editada a **Medida Provisória (MPV) 998**, compreendendo uma medida temporária emergencial destinada a mitigar os efeitos econômicos da pandemia sobre as tarifas de energia elétrica.

O texto da nova MPV determina que recursos dos programas de pesquisa e desenvolvimento e eficiência energética sejam canalizados, pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas para a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), de modo que a redução do encargo favoreça a modicidade tarifária.

Tal medida ainda está em fase de apreciação pelo Congresso Nacional e conta com apresentação de emendas oriundas de sugestões do Idec.

Abaixo listamos os projetos em tramitação relativos ao setor elétrico.



PLS 232/2016 - Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico, a portabilidade da conta de luz e as concessões de geração de energia elétrica, altera as Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 10.847, de 15 de março de 2004, nº 10.848, de 15 de março de 2004, e nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, e a Medida Provisória nº 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências

Subtema: Reforma do Setor Elétrico

Autoria: Senador Cássio Cunha Lima (PSDB/PB)

O que é: Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico e as concessões de geração de energia elétrica. Estabelece que as concessões de geração de energia hidrelétrica deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 anos, ressalvadas as destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio; e as concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW. O serviço será ex-

plorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal até a realização de novo processo licitatório, caso não haja interessado na licitação. Autoriza as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN a realizarem leilões específicos para compra de energia elétrica, para obter proteção contra a volatilidade de preços.

Onde está: Senado - Pronto para Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O setor elétrico brasileiro tem passado por mudanças estruturais de diferentes naturezas ao longo dos anos, tais como redução da participação do Estado, interligação das diferentes regiões do país por meio de eixos de transmissão, modernização dos sistemas e inserção crescente de custos extraordinários nas tarifas de energia, por meio de encargos setoriais utilizados para subsidiar diferentes setores e finalidades.

A energia no Brasil é produzida, transmitida e distribuída por diferentes empresas privadas, mistas e públicas. Essas atividades envolvem riscos que podem influenciar seu custo final. De maneira geral, todos os riscos são repassados aos consumidores, que pagam por eventuais prejuízos enquanto as empresas garantem seus lucros.

A tarifa de energia reflete essa lógica do sistema. Ou seja, além de conter valores relativos à geração, transmissão e distribuição de energia, inclui benefícios concedidos a empresas e segmentos da população, cobrindo custos de políticas públicas. Esses subsídios representam uma fração de 16% da tarifa, em média, e precisam ser revistos analisando sobretudo sua necessidade.

Nesse sentido, é importante salientar que, quando um consumidor recebe algum incentivo e deixa de arcar com parte dos custos, o valor correspondente é repassado aos demais consumidores, onerando as tarifas. Essa é mais uma razão para que tais benefícios possuam uma definição clara de sua finalidade e favoreçam a eficiência econômica do sistema.

Com a reforma, a perspectiva é prover uma solução ao menos parcial para os subsídios, diminuindo sua quantidade e estabelecendo condições de início e término para sua vigência. Outro resultado é que o consumidor terá a possibilidade de escolher a fonte da energia usada em sua residência, via mercado livre, podendo optar pela que causar menor impacto socioambiental ou tiver maior confiabilidade ou menor custo, por exemplo.

O debate efetivo dessa reforma permite que a visão do consumidor seja abordada e cria a oportunidade de monitoramento e advocacy em torno das regulamentações que se seguirão à aprovação do PLS, além da mobilização das redes da sociedade civil com o olhar do consumidor.



PL 1917/2015 - Dispõe sobre a portabilidade da conta de luz, as concessões de geração de energia elétrica e a comercialização de energia elétrica, altera as Leis n. 12.783, de 11 de janeiro de 2013, 10.848, de 15 de março de 2004, 10.847, de 15 de março de 2004, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, a Medida Provisória n. 2.227, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências

Subtema: Reforma do Setor Elétrico

Autoria: Deputado Marcelo Squassoni (REPUBLICANOS/SP) e outros.

O que é: Dispõe sobre o modelo comercial do setor elétrico e as concessões de geração de energia elétrica. Estabelece que as concessões de geração de energia hidrelétrica deverão ser objeto de licitação, nas modalidades leilão ou concorrência, pelo prazo de até 30 anos, ressalvadas as destinadas à autoprodução e à produção independente com consumo próprio; e as concessões e autorizações de geração de energia hidrelétrica referentes a empreendimentos de potência igual ou inferior a 3 MW. O serviço será explorado por meio de órgão ou entidade da administração pública federal até a realização de novo processo licitatório, caso não haja interessado na licitação. Autoriza as concessionárias, as permissionárias e as autorizadas de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional – SIN a realizarem leilões específicos para compra de energia elétrica, para obter proteção contra a volatilidade de preços.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão Especial

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O Idec reconhece a importância desse projeto que possui íntima ligação com o texto inicial do PLS 232/2016 que tramita no Senado Federal, porém se opõe à transferência obrigatória à modalidade pré-paga dos consumidores inadimplentes.

Tal disposto se fundamenta na busca por um melhor controle de grandes consumidores que se tornam inadimplentes por escolha deliberada. Contudo, seu dispositivo não protege os pequenos e médios consumidores que porventura deixam de pagar suas contas por necessidade. Ao equiparar esses tipos de consumo sem evidenciar suas peculiaridades, a proposição legislativa fere o direito do consumidor, ameaçando seu acesso a um serviço essencial, e o princípio constitucional da igualdade.

Outro aspecto negativo na proposição legislativa em análise encontra-se na proposta de condicionar futuros leilões de termelétricas à obrigatoriedade de substituir o óleo diesel por gás natural como combustível para a geração de energia sem demonstrar que a presente medida seja benéfica ao consumidor. O ideal em termos ambientais e tarifários é que a substituição seja feita por usinas de fontes renováveis.



PDC 1100/2018 - Aprova o texto da Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio, adotado em Kigali, Ruanda, em 15 de outubro de 2016

Subtema: Emenda Kigali

Autoria: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

O que é: A Emenda de Kigali apresenta prazos e percentuais específicos para redução e eliminação de gases que contribuem para o aquecimento global. É um complemento ao Protocolo de Montreal, que tem por objetivo substituir as substâncias responsáveis pela degradação da Camada de Ozônio por outras menos agressivas. A Emenda inclui os hidrofluorcarbonetos (HFCs) na lista de substâncias que precisam ser progressivamente reduzidas, por serem gases causadores do efeito estufa, com alto potencial de aquecimento global (do inglês “Global Warming Potential” - GWP). A substituição dos gases também poderia promover ganhos de eficiência energética nos equipamentos.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O aumento da eficiência energética dos equipamentos pode ser levado em consideração durante as mudanças no processo produtivo relativas à Emenda. Isso é um sinal de qualidade benéfico a todos.

A Emenda também permitiria dar maior visibilidade e alterar a compreensão dos consumidores, empresas e da opinião pública em geral sobre os padrões de eficiência energética praticados no Brasil, com destaque para os custos diretos e indiretos do investimento em padrões mais eficientes. Nesse contexto, o tema está alinhado com os esforços do Idec em favor de uma mudança gradual de percepções, valores e comportamentos de consumo, especialmente promovendo esclarecimento sobre a relação entre a eficiência energética e as mudanças climáticas.

A aprovação da emenda também facilitaria o acesso, da indústria brasileira de equipamentos de ar condicionado, a recursos do Fundo Multilateral para Implementação do Protocolo de Montreal para o período de 2021-2023. Trata-se de investimentos a fundo perdido para projetos de conversão tecnológica na indústria para que passe a fabricar produtos que usem fluidos refrigerantes aceitos pelo Protocolo, bem como para a capacitação técnica de agentes da cadeia para instalação e manutenção desse tipo de equipamento. Isso está alinhado ao trabalho do Idec na medida que favorece a geração de empregos e a redução dos impactos ambientais, além do aumento da eficiência energética, como indicado acima.



APL 02/2019 - Institui o Código Brasileiro de Energia Elétrica, e dá outras providências.

Subtema: Reforma do Setor Elétrico

Autoria: Deputado Lafayette de Andrada (REPUBLICANOS/MG)

O que é: O Anteprojeto de Lei (APL) nº. 2, de 2019 ou Código Brasileiro de Energia Elétrica busca, como o próprio nome informa, reunir todas as leis que tratam do tema energia elétrica num único documento legal com o intuito de sistematizar de maneira uniforme e dar maior segurança jurídica à matéria. Busca-se ainda trazer algumas inovações de maneira a modernizar o setor elétrico aos novos desafios da modernidade prova disso são novidades que foram incorporadas oriundas do texto do PLS 232/2016 bem como disposições sobre Recarga Veicular, Geração Distribuída e Garantia do Portfólio da Matriz Energética no ACR e ACL. Foi inserido também um novo programa social que busca gerar renda através da produção de energia renovável.

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão Especial

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O Idec recebe com valorosa estima os esforços para a melhoria do sistema elétrico uma vez que tais movimentos podem trazer benefícios aos consumidores, principalmente os de baixa renda. O Idec entende que além de sistematizar as inúmeras legislações legais e infralegais num único compêndio para facilitar a vida dos operadores, no entanto tem que ficar atento para não criar muitas inovações, já que o objetivo era somente a compilação da legislação existente.



FINANCEIRO



O QUE DEFENDEMOS?

O desequilíbrio de poder econômico nas relações entre bancos e consumidores demanda a necessidade de supervisão e monitoramento das atividades bancárias. Os bancos pautados pela lucratividade incessante, baixa concorrência e pela busca por metas ambiciosas, impõem aos consumidores um ambiente hostil, com falta de informação, imposição de produtos e serviços, cobranças abusivas de tarifas e taxas de juros elevadas.

Para o Idec a exigência de fortalecimento das esferas do sistema nacional de defesa do consumidor precisa ser instrumentalizada com uma legislação robusta para garantir o equilíbrio nas relações entre consumidores e o setor bancário.

Com o aumento do acesso aos produtos e serviços bancários impulsionado pela tecnologia, cada vez mais o consumidor assume o papel de protagonismo através dos canais de autoatendimento, respondendo pela consolidação das operações, contraindo produtos e tomando crédito, sem uma orientação precisa sobre os riscos e muitas vezes induzidos por mecanismos amparados em inteligência artificial.

Além dos canais virtuais uma parcela significativa das atividades bancárias foi terceirizada para os correspondentes bancários para garantir aos bancos a viabilidade de atuação em regiões remotas, como forma de capilaridade com baixo custo. Isso resulta na precarização do serviço bancário e na provável abusividade nas relações com consumidores em busca de metas de rentabilidade.

Para o alcance das metas, as instituições financeiras muitas vezes adotam uma política competitiva mais arriscada, que escapam aos controles, promovendo práticas abusivas e sobrecarregando o poder judiciário com as ações judiciais de demandas bancárias.

Por conta desse comportamento e buscando a simetria de informações, o Idec defende a necessidade permanente da consolidação de políticas de proteção aos direitos do consumidor, regulamentação e segurança do setor bancário, de supervisão e de monitoramento que garantam atender as necessidades dos consumidores, respeito à dignidade, saúde e segurança, proteção aos interesses econômicos, transparência nas relações e promoção da qualidade de vida.

Devem ser protegidas pelo CDC as relações de consumo de natureza bancária ou financeira. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se nos contratos bancários, de crédito e financiamento, bem como nas demais atividades bancárias. O Idec defende o cumprimento da lei como princípio fundamental de equilíbrio nas relações de consumo e proteção da vulnerabilidade e inclusão financeira dos consumidores.

A criação do Plano Real, em julho de 1994, trouxe um novo ambiente de estabilização de preços e modificações consideráveis para o sistema financeiro brasileiro. Com o controle inflacionário, a lucratividade dos bancos deixou de depender da captação de depósitos e passou a depender do crescimento das operações de crédito.

O crédito a pessoas físicas revelou-se importante para a sustentação do nível da atividade econômica, dinamizando a demanda interna via ampliação do consumo das famílias, com linhas de crédito disponíveis no mercado para aquisição de bens e serviços abundantes. Porém, não necessariamente são vantajosas aos consumidores devido às altas taxas de juros.

A explosão do crédito no Brasil²¹, nos últimos anos, tem sido acompanhada por uma ideia de inclusão social. Entretanto, sem uma educação financeira adequada, a população de baixa renda passou a consumir bens e serviços antes inacessíveis a ela, sem qualquer instrução ou auxílio de como se comportar

21 - Leia mais sobre armadilhas dos crédito: <https://guiadosbancos.responsaveis.org.br/bancos/estudos/armadilhas-do-credito/>

Fotografia: Arquivo Idec | Economista do Idec, Ione Amorim, participa de Seminário sobre os Desafios das políticas públicas para o tratamento do superendividamento realizado pela FGV



A avalanche de publicidade de dinheiro fácil e rápido em televisão, rádio, jornais, ruas, redes sociais, espaços públicos e aplicativos agrava cada vez mais o problema do superendividamento. Não há uma fiscalização rigorosa sobre esta propaganda; ao adquirir um bem financiado, o consumidor na maioria das vezes não tem acesso ao contrato, e quando tem, este não é suficientemente claro tendo em vista seu nível de entendimento. Em várias situações, o consumidor nem sequer tem ideia dos juros anuais, nem das taxas adicionais embutidas nas operações de crédito.

diante desta nova realidade, principalmente com relação ao crédito.

Sem essa educação financeira, muitas pessoas passaram a contrair crédito para pagar outros créditos. Essas pessoas, em determinado momento, atingiram uma situação de superendividamento, criando uma espécie de bola de neve. Essa realidade é um grave problema coletivo, social e jurídico.

O Idec desenvolve estudos de monitoramento para evidenciar as falhas regulatórias na relação entre bancos e consumidores e chamar a atenção das autoridades para a necessidade de promover soluções adequadas à parte mais vulnerável, que é o consumidor. O aumento da oferta de crédito fácil e rápido, a publicidade agressiva e o estímulo incessante ao consumo de produtos e serviços, impactam no comportamento do consumidor gerando necessidades inalcançáveis e alta dependência de crédito caro, como é o caso dos cartões de crédito e cheque especial. Esses fatores resultam em um trágico descontrole financeiro.

Esse cenário foi agravado ainda mais, desde 2003, com a entrada no mercado do crédito consignado²² – uma alternativa de empréstimo de baixo custo, dadas as garantias de desconto em folha de pagamento e baixo risco de inadimplência, decorrente dos descontos em folha de pagamento. Essa modalidade se transformou numa grande oportunidade para as instituições financeiras, um fenômeno que fez a oferta de crédito para pessoas físicas dobrar em relação ao Produto Interno Bruto (PIB) no intervalo de 16 anos passando de 23%, em 2003, para 48%, em 2019. Para atingir esse cenário, foram realizadas campanhas agressivas, práticas abusivas e exploração da hipervulnerabilidade de idosos e da população com baixo nível de escolaridade.

A avalanche de publicidade de dinheiro fácil e rápido em televisão, rádio, jornais, ruas, redes sociais, espaços públicos e aplicativos agrava

22 - <https://guiadosbancos.responsaveis.org.br/riscos-credito-consignado>

cada vez mais o problema do superendividamento. Não há uma fiscalização rigorosa sobre esta propaganda; ao adquirir um bem financiado, o consumidor na maioria das vezes não tem acesso ao contrato, e quando tem, este não é suficientemente claro tendo em vista seu nível de entendimento. Em várias situações, o consumidor nem sequer tem ideia dos juros anuais, nem das taxas adicionais embutidas nas operações de crédito.

A oferta de crédito deveria ser aplicada de maneira prudente e responsável pelos agentes do crédito, amparada em uma política de juros mais justa, critérios para concessão de crédito mais seletivos, programas de conscientização e educação para o consumo consciente. Essas medidas podem evitar problemas de alta inadimplência e superendividamento.

A preocupação do Idec vai além de apresentar evidências sobre o desequilíbrio provocado pela assimetria de informações nas relações do crédito e do superendividamento - principal problema que impacta a vida dos consumidores - mas também passa por todos os serviços oferecidos pelos bancos. Nesse sentido, o Instituto atua na capacitação sobre Educação Financeira e produção de conteúdo de orientação e conscientização para dar voz aos consumidores na luta por seus direitos.

Covid-19

Os impactos da pandemia no cenário econômico foram muito severos e irão comprometer a vida financeira dos consumidores por muito tempo após o fim da crise na saúde. Meses após o início do estado de calamidade pública, ainda não há previsão do final da pandemia, e aguardamos o desenvolvimento de uma vacina. Ao longo desse período, além das milhares de mortes pelo vírus, o isolamento provocou um elevado índice de desemprego, redução de renda, fechamento de empresas, uma piora nos índices de desigualdade social e aumento da pobreza.

As medidas consideradas urgentes de socorro às famílias foram adotadas sem a devida rapidez, o que provocou uma piora na vida financeira e aumento expressivo e crescente dos indicadores de endividamento. Por isso, é necessária a aprovação de leis que protejam os consumidores afetados, que recomponha o poder de compra das famílias, garantindo a sobrevivência e contribuindo para a recuperação da economia.

A mais profunda crise econômica da história recente do Brasil chegou num momento em que já se discutia a exigência de adoção de políticas públicas de combate o superendividamento, de proteção dos consumidores do assédio sistemático do bancos, aumentado pela precariedade da educação financeira da população e das lacunas regulatórias do sistema financeiro, bem como, das medidas de inclusão financeira amparadas em recursos tecnológicos impõem novos desafios. É imprescindível a aprovação de leis que alcancem os vários produtos financeiros disponíveis no mercado, além do aprimoramento das leis e regulamentações setoriais e defesa dos consumidores.



PL 3515/2015 - Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e o art. 96 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento

Subtema: Superendividamento²³

Autoria: Senador José Sarney (MDB/AP)

O que é: Aperfeiçoa a concessão de crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento da população.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O superendividamento no Brasil se consolidou com um fenômeno que vem crescendo na última década, após a crise financeira internacional de 2008. Antes da pandemia o percentual de famílias endividadas era 65,1% (fev/2020) e alcançou o patamar de 67,5% (agosto/2020) a maior alta desde o início da série histórica e segue crescendo. Esse comportamento já indicava a necessidade de uma política pública para enfrentar o problema igualmente a outros países como EUA, Holanda, Reino Unido e França, que já regulamentaram o assunto, possibilitando o seu ingresso no Código Civil, o tema no Brasil requer um debate amplo e urgente, diante dos impactos provocados pela pandemia. A retomada do crescimento econômico passa pela recuperação da capacidade de consumo das famílias que responde por 60% do PIB e tem um potencial de injetar R\$ 550 bilhões no mercado através da reestruturação das dívidas dos consumidores.

O combate ao superendividamento passa pela necessidade desenvolver medidas de prevenção e educação financeira para a contribuir por maior clareza dos riscos do crédito, entendimento dos produtos bancários que resultem em escolhas adequadas; disciplinar a oferta do crédito com mudanças nas práticas de marketing e adoção de padrões de publicidade e oferta de crédito responsáveis que evitem o crédito por impulso e no acolher os consumidores superendividados através de conciliações coletivas e medidas judiciais e extrajudiciais para a reestruturação das dívidas. Além de preencher as lacunas das medidas espontâneas ou autorregulação que demonstraram ser insuficientes para garantir a mudança das práticas das instituições financeiras, e a imposição legal de deveres, vedações e limites são necessários para que essas empresas cumpram direitos dos consumidores.

Além disso, os consumidores superendividados – assim entendidas as pessoas naturais, de boa fé –, com impossibilidade manifesta de pagar a totalidade de suas dívidas de consumo sem comprometer seu mínimo existencial, precisam contar com processos estabelecidos em lei que permi-

23 - Documentário mostra saga dos superendividados: <https://guiadosbancos.responsaveis.org.br/superendividamento/documentario>

tam a revisão de suas dívidas em patamares sustentáveis e adequados para preservação de sua subsistência mínima²⁴. Sem tais parâmetros estabelecidos em lei, os órgãos de defesa do consumidor continuarão encontrando obstáculos para mediação de conflitos entre superendividados e seus credores, ou para fiscalização de práticas abusivas no mercado de crédito.

O Legislativo tem um papel primordial para eliminar as lacunas regulatórias, identificadas nos estudos realizados pelo Idec sobre o tema. O PL 3515/2015, aprovado pelo Senado por unanimidade, soluciona o problema ao criar os seguintes mecanismos que permitem a retomada da economia e proteção às famílias endividadas.

Os mecanismos criados pelo projeto são:

- informações contratuais mais claras: melhor entendimento dos custos adicionais incluídos no crédito, além da taxa de juros (custo efetivo total) e esclarecimentos sobre os riscos;
- avaliação da capacidade de pagamento: concessão de crédito alinhada com a capacidade de pagamento e nível de renda da pessoa;
- renegociação de dívida: consumidor poderá renegociar a dívida antes de se tornar inadimplente;
- disciplina da publicidade de crédito: proíbe publicidade que fale sobre crédito “sem juros”, “gratuito”, “sem acréscimo” e com “taxa zero”;
- redução da inadimplência e do endividamento: maior equilíbrio financeiro das famílias brasileiras e ambiente propício para a redução dos juros;
- proibição do assédio ao consumidor: por telefone, e-mail ou qualquer outra forma, principalmente consumidor idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada.

24 - Saiba mais em:
<https://idec.org.br/pesquisa-do-idec/consumidores-nao-conseguem-renegociar-dividas-com-os-bancos-aponta-pesquisa-do-idec>

<https://guiadosbancos.responsaveis.org.br/bancos/estudos-de-pr%C3%A1ticas/publicidade-na-oferta-de-cr%C3%A9dito-2016>

http://www.senado.gov.br/noticias/jornal/cidadania/20100420/Relatorio_Idec_Superendividamento_CL_FINAL.pdf



PL 1328/2020 - Suspende temporariamente por 120 dias o pagamento das prestações das operações de créditos consignados em remunerações, salários, proventos e benefícios previdenciários de servidores e empregados, públicos, privados, ativos e inativos e pensionistas.

Subtema: Crédito Consignado

Autoria: Senador Otto Alencar (PSD/BA)

O que é: Propõe a suspensão do pagamento das parcelas das operações de crédito consignado para aposentados e pensionistas; servidores públicos e privados durante a pandemia.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Criação de Comissão Especial

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A suspensão das parcelas do consignado possui caráter emergencial e tem o propósito de trazer um grande alívio financeiro para as famílias no enfrentamento da crise na saúde. A medida possibilitará a reorganização das finanças sem a contratação de novos créditos.

A suspensão e renegociação de parcelas já vem sendo adotadas pelo sistema financeiro em outras linhas de crédito com maior inadimplência e taxa de juros. No caso do consignado, com os descontos direto na folha de pagamento, os consumidores não tem como estabelecer prioridade em direcionar sua renda para garantir a sua sobrevivência.



PL 1166/2020 - Estabelece teto de 20% ao ano para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial para todas as dívidas contraídas entre os meses de março de 2020 e julho de 2021.

Subtema: Crédito Rotativo (cartão de crédito e cheque especial)

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODEMOS/PR)

O que é: Propõe fixação de teto para todas as modalidades de crédito ofertadas por meio de cartões de crédito e cheque especial; veda a cobrança de juros e multas por atraso no pagamento das prestações de operações de crédito e de compras de produtos e serviços, para todas as dívidas contraídas durante a pandemia.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Despacho do Presidente da Casa

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O elevado patamar da taxa de juros rotativos no Brasil, possui um forte impacto no endividamento dos consumidores, através da aceleração da dívida comprometendo a capacidade de pagamento. A taxa básica de juros (a Selic) apresentou reduções ao longo dos anos, alcançando o menor patamar histórico de 2% ao ano em agosto 2020. Enquanto as duas linhas de crédito apresentam as taxas de juros mais elevadas do mercado, em julho de 2020, o cartão de crédito rotativo obteve a taxa média de 275,86% ao ano, e no parcelamento no cartão a taxa média foi de 198,58% ao ano. O cheque especial teve fixação do teto de 150% ao ano, estabelecido pelo Banco Central em janeiro/2020.

As operações com cartões de crédito lideram as estatísticas de endividamento dos consumidores seguido pelo cheque especial em todos os ranking de monitoramento de inadimplência desenvolvido pelo Banco Central, empresas de serviço de proteção ao crédito e Confederação Nacional do Comércio - CNC, que aponta o cartão de crédito com 76% e cheque especial 6,1% da inadimplência em julho 2020, juntos são responsáveis por

82,1% do endividamento das famílias. No comparativo com histórico de países da América Latina e EUA, observa-se que as taxas de juros praticadas em países com inflação acima de dois dígitos, como a Argentina que tem inflação anual 55,8%, a taxa de juros real foi de 4,8% em abril de 2019.



PL 2131/2007 - Torna obrigatória a homologação em cartório de todo contrato de empréstimo consignado a ser efetuado por aposentado ou pensionista do INSS

Subtema: Crédito Consignado

Autoria: Deputado Edgar Moury (MBD/PE)

O que é: Prevê o registro em cartório dos contratos de empréstimo consignado efetuado por aposentado ou pensionista, junto a bancos ou financeiras que mantêm convênios com o INSS, somente após a homologação do contrato, com o devido reconhecimento de firma.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Criação de Comissão Especial

Apensados: [PL 2205/2007](#), [PL 1206/2019](#), [PL 1811/2019](#), [PL 2222/2019](#), [PL 5608/2009](#), [PL 1645/2011](#), [PL 2085/2011](#), [PL 3793/2012](#), [PL 1474/2015](#), [PL 9708/2018](#), [PL 957/2019](#), [PL 1427/2019](#), [PL 4582/2012](#), [PL 3113/2015](#), [PL 10891/2018](#), [PL 1617/2019](#), [PL 8904/2017](#), [PL 1106/2019](#) e [PL 3152/2019](#)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: Em 2006, apenas 3 anos após o início da comercialização do crédito consignado no Brasil, os sinais de abusividades praticadas contra idosos com a contratação de créditos sem o consentimento prévio do beneficiário já apresentava elevado volume de reclamações por descontos não autorizados nos benefícios, dificuldades para suspender os descontos e endividamento excessivo.

Com o passar dos anos o problema só cresceu, além das fraudes²⁵, a atuação agressiva das instituições financeiras para concessão do crédito consignado induzindo os consumidores a contrair empréstimos, muitas vezes sem necessidade, apenas para atender metas de vendas, resultando em comprometimento excessivo da renda. Novas medidas foram adotadas com o objetivo de tornar mais rígido o controle sobre o crédito e “combater” fraudes e o assédio comercial de bancos e financeiras aos segurados. No entanto, golpes realizados por meio do empréstimo continuam sendo praticados contra aposentados, o que requer mais fiscalização, e punição para as instituições financeiras e os seus representantes, o que não necessariamente é o aumento da burocracia com registro de contrato em cartório, mas a adoção de medidas protetivas e monitoramento do sistema financeiro.

25 - Saiba mais em: <https://idec.org.br/golpe-aposentadoria>

<https://idec.org.br/noticia/apos-denuncia-do-idec-inss-admite-vazamento-de-dados-de-aposentados>



PL 957/2019 - Altera a Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento e dá outras providências, para instituir regras especiais para as operações de crédito sob consignação contratadas por aposentados e pensionistas

Subtema: Crédito Consignado

Autoria: Deputada Edna Henrique (PSDB/PB)

O que é: Estabelece regras para garantir o acesso à informação na contratação do crédito consignado por trabalhadores do setor público e privado e beneficiários do INSS.

Onde está: Câmara dos Deputados

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: Com descontos de até 35% diretamente na folha de pagamento com prazos muito longos, muitas abusividades não são percebidas pelos consumidores por desconhecimento ou imposição dos bancos, como é o caso da venda casada de seguros prestamista, aumentando as garantias dos credores; nas renovações sistemáticas dos contratos, as chamadas “troca com troco”, em que o consumidor se mantém em permanente uso de 30% da sua renda sempre renovado pelo prazo máximo de 84 meses; nas operações de portabilidade entre bancos, onde o benefício maior acaba sendo os correspondentes bancários em busca de comissionamento, propondo a troca frequente de bancos, com diferenças de taxas que pouco impactam o crédito do consumidor. O aumento de renda através de reajuste anual dos benefícios e salários de servidores, também provocam a abordagem dos bancos para a oferta de mais crédito, com base recomposição da margem de consignação.

Além dos problemas detectados na oferta dos empréstimos consignados, um grande obstáculo para enfrentar os abusos praticados, está associada ao cartão de crédito consignado, um subproduto da modalidade de consignação que permite o comprometimento adicional de 5% de desconto em folha de pagamento, totalizando 35% de desconto autorizado na folha de pagamento. Por não haver a possibilidade de inadimplência, ou baixo risco de ocorrência, o impacto sobre a renda acaba levando os consumidores a contrair novos créditos com taxas de juros muito mais elevadas, na maioria das vezes utilizando cartões de crédito e cheque especial para complementar a renda e garantir a sobrevivência.

A oferta desmedida de crédito atrelada diretamente a utilização de dados sigilosos dos aposentados têm efeitos nefastos na vida desses consumidores, primordialmente por tratarem-se de pessoas idosas, que são consideradas hipervulneráveis e hipossuficientes pela doutrina e jurisprudência pátria.



MOBILIDADE



O QUE DEFENDEMOS?

O transporte é um direito social dos cidadãos garantido pelo Art. 6º da Constituição Federal, porém, este direito é constantemente violado pela má qualidade dos serviços públicos e aumentos dos preços das passagens. Além de ser um direito garantido, por ser uma atividade meio, a mobilidade é o sistema que garante o acesso das pessoas a outros direitos sociais como: educação, saúde, lazer e trabalho, entre outros.

Para efetivar este direito, hoje é urgente que a União auxilie os municípios com investimentos em infraestrutura de transportes de massa, como metrô e trem, e apoio financeiro à operação dos transportes para reduzirmos as tarifas cobradas. Pelo tamanho de seus órgãos e secretarias, muitos municípios não têm capacidade técnica especializada de planejar e executar obras necessárias para garantir uma sistema de mobilidade sustentável nas cidades, além disso, a mobilidade tem um funcionamento essencialmente em rede, e o órgão federal deve garantir a integração entre os diversos sistemas metropolitanos e estaduais. A Política Nacional de Mobilidade Urbana aponta a necessidade de definição de fonte de recursos para custear esses investimentos e baratear as tarifas, e coloca como atribuição da União o auxílio técnico e financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

O Idec defende que o poder público federal se organize para ajudar financeira e tecnicamente os municípios a dar qualidade e modicidade tarifária no transporte coletivo. Na área técnica, o Ministério de Desenvolvimento Regional precisa ter um corpo de especialistas capaz de sugerir, assessorar e acompanhar as políticas de mobilidade e construção de infraestruturas na cidade. No âmbito financeiro, o governo federal precisa liderar a construção de um fundo interfederativo que destine verbas para a redução da tarifa cobrada ao usuário e para a utilização em construção de infraestruturas. Este fundo precisará recolher verbas de diferentes origens



Fotografia: Arquivo Idec | Teresa Liporace, diretora executiva do Idec, participa de seminário sobre tarifa zero nos transportes coletivos realizado em Niterói/RJ

dos municípios, estados e União, diferenciando-as em verbas para operação e as verbas para infraestruturas, que sendo não reembolsáveis poderão garantir com mais facilidade a expansão dos equipamentos necessários nas capitais, como redes de transportes por trilhos e corredores de ônibus.

Covid-19

A pandemia de Covid-19 e as necessárias medidas de isolamento social gerados por ela agravaram os problemas que o setor de transporte coletivo já vinha enfrentando no Brasil pela histórica falta de estrutura de financiamento. Com a sustentação econômica de todo o setor baseado nas tarifas pagas pelo usuário a obrigação de redução de lotação dos veículos gerou uma queda de arrecadação aguda, agravando o cenário histórico de perda de passageiros.

Este cenário já vem sinalizando há algum tempo a necessidade de revisão da regulamentação do setor, mas na pandemia tornou-se urgente a necessidade de criação de um auxílio emergencial para o setor. Neste cenário, o Idec apoia a aprovação pelo Congresso de um auxílio emergencial ao setor de transporte coletivo urbano, mas defende que este auxílio deixe legados e contrapartidas positivas para o setor buscando, na medida do possível, instrumentos que corrijam os erros históricos existentes e ajude a regular o setor que tem bastantes problemas de cartelização e falhas de controle.

Nesse sentido, o Projeto de Lei 3364/20 aprovado no Senado, possui instrumentos interessantes de contrapartidas, fiscalização e transparência, que deixaram legados positivos para o setor como a ampliação de faixas exclusivas, instrumentos de fiscalização por GPS e abertura de dados do setor. Porém, o Idec aponta que pela gravidade da falta de financiamento do setor e a necessidade de redução de lotação dos veículos, que pode ser duradoura, o valor de R\$4 bilhões definido pelo Governo Federal pode se tornar insuficiente exigindo a aprovação de futuros novos auxílios.



PL 4400/2012 - Institui o Auxílio Transporte e revoga a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que dispõe sobre o Vale Transporte, e o parágrafo único do art. 10 da Medida Provisória 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, que declara dedutíveis como despesa operacional os gastos decorrentes da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985

Subtema: Financiamento do Transporte Público Coletivo

Autoria: Deputado Luiz Mandetta (DEM/MS)

O que é: Altera a Regulamentação do Vale Transporte

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Criação de Comissão Especial

Apensados: [PL 6418/2013](#), [PL 6724/2013](#), [PL 2515/2019](#), [PL 6640/2013](#), [PL 7854/2014](#), [PL 2848/2015](#), [PL 2998/2015](#), [PL 7819/2017](#), [PL 8960/2017](#) e [PL 1625/2019](#)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O Projeto de Lei busca uma modernização da legislação de 1985 trazendo novos modos de deslocamento como a bicicleta, que foram fortalecidos pela aprovação da Política Nacional de Mobilidade Urbana, de 2012. Mas, o real avanço neste Projeto de Lei está no projeto 1625/2019 do Deputado Gustavo Fruet (PDT/PR), apensado ao principal, que inclui uma mudança significativa na Lei, modificando o Vale Transporte pela transformação da contribuição das empresas em uma fonte de recursos para o sistema de transporte como um todo, barateando a tarifa de toda a rede da cidade.

O aumento das tarifas de transportes nas cidades brasileiras nos últimos anos tem atingido patamares bastante abusivos, com aumentos em intervalos de tempo cada vez menores, excluindo passageiros com menor capacidade financeira e impactando também a eficácia do serviço. Com isso, este cenário viola direitos expressos dos consumidores e usuários do serviço público, previstos no Código de Defesa do Consumidor (arts. 4º, inc. VII e 22) e a Política Nacional de Mobilidade Urbana (art. 6º, inc. VII).



PEC 19/2014 - Altera o caput do art. 5º da Constituição Federal para incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos

Subtema: Direito à mobilidade

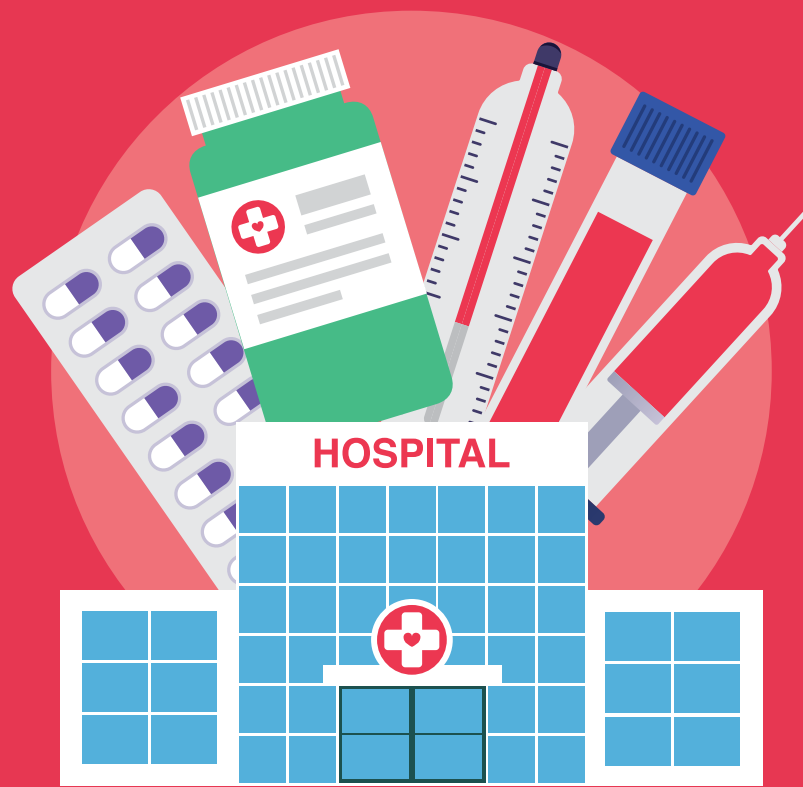
Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS) e outros

O que é: Incluir o direito à acessibilidade e à mobilidade entre os direitos individuais e coletivos no Artigo 5º da Constituição Federal.

Onde está: Senado - Pronta para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A consolidação do Direito Fundamental à Mobilidade como um dos direitos individuais e coletivos é significativa na atualidade. É necessário que o Estado brasileiro se comprometa mais em garantir o respeito a este direito fundamental da coletividade, com amplos reflexos na vida pessoal de cada cidadão. Estabelecer o direito à mobilidade no rol do art. 5º, da Constituição Federal também garante maior adequação das obrigações do Estado em promover esse serviço público essencial ao cidadão, dando cumprimento ao disposto no CDC, art. 22, e na Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei n. 12.587/2012). Com isso, se justificaria uma busca maior de recursos públicos para garantir qualidade, infraestrutura e modicidade tarifária aos usuários de transporte público e mobilidade nas cidades, e com isso melhorar a qualidade de nossas cidades.



SAÚDE



O QUE DEFENDEMOS?

Dentro de sua missão de promover a educação, a conscientização, a defesa dos direitos do consumidor e a ética nas relações de consumo, o Idec defende e luta para que serviços de saúde e bens essenciais a sua manutenção sejam garantidos com qualidade. A maneira mais racional e justa de fazer isso costuma ser através de sistemas de acesso universal, mantidos com recursos públicos, como é o caso do Sistema Único de Saúde (SUS). O orçamento do SUS conta com pouco mais de R\$ 100,00 mensais por pessoa²⁶, tendo sido responsável pela melhora de importantes indicadores da saúde, como a queda da mortalidade materna e infantil nos últimos vinte anos e a diminuição das desigualdades no acesso à saúde no País, além de ter se revelado fundamental para o enfrentamento brasileiro à pandemia de Covid-19.

Um dos problemas mais graves enfrentados pelo SUS é o seu subfinanciamento, e, agravando isso, um mercado de planos de saúde que ao invés de desafogá-lo aumenta suas responsabilidades ao negar cobertura de transplantes e outros procedimentos custosos e não ressarcir o sistema público quando um consumidor de plano de saúde é nele atendido²⁷. Outro problema é o gasto crescente com a compra de medicamentos precificados com valores extremamente elevados. Nesse sentido, as relações de consumo envolvendo planos de saúde e medicamentos são centrais para atuação do Instituto²⁸.

O mercado de planos de saúde presta serviços para 47,2 milhões de beneficiários, o que representa cerca de 24,5% da população brasileira, segundo dados da ANS²⁹. Dentro deste tema, o Idec contribui para que estes milhões de consumidores tenham seus direitos garantidos e sejam protegidos de violações pelas operadoras de planos de saúde e outras empresas do setor. A atuação do instituto busca a defesa de reajustes razoáveis e com justificativas transparentes, a garantia da cobertura de

26 - Segundo a Conta Satélite de Saúde, do IBGE, em 2017, a despesa com consumo per capita de bens e serviços de saúde do governo foram de R\$ 1 226,76. Isso dá uma despesa mensal de R\$ 102,23. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101690_informativo.pdf.

27 - http://www.ans.gov.br/images/stories/Plano_de_saude_e_Operadoras/Area_da_Operadora/Compromissos_interacoes_ANS/ressarcimento/completo_boletim_8_edicao_online_alterada.pdf

28 - <https://www.inesc.org.br/orcamento-tematico-de-acesso-a-medicamentos-serie-historica-2008-2018/>

29 - <http://www.ans.gov.br/aans/noticias-ans/numeros-do-setor/5348-saude-suplementar-fecha-2019-com-47-milhoes-de-beneficiarios-de-planos-de-saude>

Um dos problemas mais graves enfrentados pelo SUS é o seu subfinanciamento, e, agravando isso, um mercado de planos de saúde que ao invés de desafogá-lo aumenta suas responsabilidades ao negar cobertura de transplantes e outros procedimentos custosos e não ressarcir o sistema público quando um consumidor de plano de saúde é nele atendido

acordo com as necessidades de saúde do consumidor, e um sistema que coexista de maneira não predatória em relação ao SUS.

Nesse sentido, o Idec luta constantemente para garantir que o mercado de saúde suplementar seja organizado de forma a atender os interesses de saúde da população. Tal posicionamento está amparado no CDC, em especial o art. 4º, que estabelece que a política nacional das relações de consumo será pautada pelo reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo e que a ação governamental se dará no sentido de protegê-lo efetivamente.

No tema de acesso a medicamentos, a atuação do Instituto parte da premissa de que medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e a um preço acessível sejam garantidos. Para isso, fatores como inovação, política industrial, concorrência e preço são chave e precisam ser endereçados.

Inovar envolve verdadeiramente criar algo novo. E o modelo de inovação no mercado farmacêutico vem atingindo seus limites. A produção de medicamentos derivados (me-toos), e a proteção patentária para inovações meramente incrementais vem preocupando especialistas acerca da efetividade de se conferir monopólio de exploração de um medicamento não inovador. Ainda mais considerando os preços elevados que este monopólio vem provocando. Segundo dados do Orçamento Temático de Medicamentos do Inesc, de 2008 a 2018, o gasto com medicamentos do governo federal praticamente dobrou (cresceu 91,8%) e os gastos diretos dos consumidores ainda são significativos³⁰.

Além disso, uma parte da inovação produzida hoje no mercado farmacêutico é feita com recursos públicos e parcerias com universidades. Cidadãos-consumidores, dessa forma, acabam pagando duas (ou três) vezes por um mesmo medicamento: pagam impostos que financiam sua pesquisa e produção, pagam para comprá-los diretamente nas farmácias, ou pagam novamente por meio de impostos pela sua obtenção em compras públicas.

Nesse cenário, o Idec trabalha para que consumidores, ao acessarem medicamentos pelos SUS, pelos planos de saúde ou por meio de pagamento direto, o façam sem que preços escorchantes sejam cobrados.

30 - Bertoldi AD, Barros AJD, Camargo AL, Hallal PC, VANDOROS S, WAGNER A, et al. Household expenditures for medicines and the role of free medicines in the Brazilian public health system. *Am J Public Health* 2001; 101:916-21. <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pubmed/20724692>



Fotografia: Kate Hliznitsova via unsplash.com | Idec atua para garantir o acesso a medicamentos seguros, eficazes, de qualidade e com um preço acessível

Nesse sentido, defendemos instrumentos que promovam exames rigorosos de patentes, que ampliem a concorrência no mercado de medicamentos (como a entrada de genéricos), que promovam uma regulação de preços adequada e estimulem a produção pública, destinada ao abastecimento das necessidades da população.

Covid-19

Na contramão dos demais países, o Brasil, no nível federal, optou por não observar as diretrizes científicas nacionais e internacionais para enfrentamento da pandemia. Tal situação exigiu muito esforço por parte da sociedade civil. O Idec, em um grande esforço de atuação e articulação: (i) lançou o Alerta Nacional instando as autoridades, em todos os níveis federativos, a serem responsabilizadas por suas ações e omissões relacionadas às mortes que poderiam ter sido evitadas.; (ii) participou de uma audiência pública com a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para denunciar a falta de transparência estatal quanto aos dados referentes à pandemia; (iii) oficiou Ministérios Públicos para que tais órgãos solicitando a instauração de procedimentos administrativos contra preços abusivos em toda a cadeia do setor médico-hospitalar; (iv) defendeu em eventos com a participação de parlamentares a importância dos laboratórios públicos e políticas de inovação e (v) tem apoiado projetos que criam um processo mais simplificado de licenciamento compulsório de tecnologias ligadas à Covid-19.

Contudo, como resultado da falta de coordenação estatal para ação contra a pandemia, o País ultrapassou as 150 mil mortes e inúmeros outros efeitos desoladores marcados pelas diversas desigualdade estruturais do Brasil. As causas do péssimo desempenho brasileiro são várias e algumas delas foram bastante explicitadas em razão da crise atual. A pandemia deixou claro que o País não tem, por exemplo, uma política regulatória de preços que impeça a escalada de preços abusivos durante calamidades. Ficou claro também que, no Brasil, qualquer objetivo relacionado à imunização da população nunca será alcançado sem um SUS vivo e fortalecido. Em tempos de pandemia, a luta pelo SUS exigirá também bastante esforços da sociedade civil. Isso porque vemos no País alguns setores empresariais aproveitando-se do contexto atual para amplificar vozes para a defesa de uma reforma do SUS.

Hoje, o Brasil tem diante de si um cenário bastante incerto. É desafiador prever como a pandemia de Covid-19 será manejada ao longo do tempo e quais decisões serão tomadas pelo Estado para operacionalizar a obtenção e a distribuição de uma eventual vacina para a doença. Além dos desafios de ordem política, econômica e operacional, soma-se o crescimento dos grupos antivacina no País. Um estudo da Universidade de São Paulo identificou que, de maio a julho de 2020, postagens com conteúdo falso ou distorcido sobre a vacina contra Covid-19 aumentaram 383%. Olhando retrospectivamente para o cenário brasileiro desde o início da pandemia, vislumbramos que o contexto futuro provavelmente nos exigirá a qualificação das discussões no ambiente público e a constante busca por informação e transparência do governo.

Nesse sentido, tem sido uma prioridade para o Idec o acompanhamento dos seguintes Projetos de Lei:



PL 1462/2020 - Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional

Subtema: Medicamentos

Autoria: Deputados Alexandre Padilha (PT/SP); Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC); Jandira Feghali (PCdoB/RJ); Patricia Ferraz (PODE/AP); Dra. Soraya Manato (PSL/ES); Rodrigo Coelho (PSB/SC); Perpétua Almeida (PCdoB/AC); Eduardo Costa (PTB/PA); Jorge Solla (PT/BA); Alice Portugal (PCdoB/BA); Dr. Zacharias Calil (DEM/GO); Vitor Lippi (PSDB/SP); Tereza Nelma (PSDB/AL) e Alexandre Serfiotis (PSD/RJ)

O que é: Altera o art. 71 da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, para tratar de licença compulsória nos casos de emergência nacional decorrentes de

declaração de emergência de saúde pública de importância nacional ou de importância internacional.

Onde está: Câmara dos Deputados - Apensado ao PL 1320/2020

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O projeto tem como objetivo final reduzir o preço de tecnologias de saúde, como vacinas e medicamentos e garantir o abastecimento em tempos de emergência de saúde pública, como a pandemia de Covid-19, por via da promoção da concorrência entre fornecedores. Existem fortes evidências de que a concorrência é dos melhores instrumentos para baratear preços ao consumidor.

A proposta consiste no licenciamento compulsório de patentes associadas a tecnologias de saúde necessárias para enfrentar emergências de saúde pública. Com isso, busca-se permitir a entrada de concorrentes no mercado facilitando o fornecimento dessas tecnologias em tempos de crises sanitárias com a retirada de barreiras por proteções de patentes.

As patentes asseguram exclusividade de comercialização temporária a fabricantes que trouxeram uma inovação ao mercado. A suspensão de direitos relacionados a patentes é chamada de licenciamento compulsório e pode ser realizada tanto por interesse público quanto para lidar com emergências de saúde pública. O projeto está de acordo com o regramento constitucional³¹.

O projeto cria a figura do licenciamento compulsório automático, aplicável apenas a emergências de saúde pública como a pandemia de Covid-19. Pretende-se com tal medida assegurar segurança jurídica e liberdade a produtores de medicamentos e de outros insumos de saúde para comercializar seus produtos. Além de estar conforme à regulação internacional, do Acordo TRIPS, outros países já tomaram medidas semelhantes, como Canadá, Alemanha e Chile, que licenciaram tecnologias associadas à Covid-19.

Por fim, o projeto seria especialmente benéfico para o fornecimento de eventual vacina para a Covid-19. Além dos aspectos já mencionados, todos os esforços mais avançados de desenvolvimento dessa tecnologia contam com grande quantidade de recursos públicos, inclusive do governo federal brasileiro, de modo que não é justificável assegurar qualquer tipo de monopólio a um produtor específico.

31 - <http://www.mpf.mp.br/pfdc/noticias/pfdc-defende-constitucionalidade-de-pl-que-autoriza-exploracao-de-patentes-em-casos-de-emergencia-nacional>



Subtema: Planos de Saúde e medicamentos

Autoria: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)

PL 1542/2020 - Dispõe sobre a suspensão, pelo prazo que menciona, do ajuste anual dos preços de medicamentos e dos planos e seguros privados de assistência à saúde

| | |
|--|---|
| O que é: | Suspende pelo prazo de 120 dias o ajuste anual de preços de medicamentos e de planos e seguros privados de assistência à saúde. |
| Onde está: | Câmara dos Deputados - Pronto para o Plenário |
| Nossa posição: | Favorável, com ressalvas |
| Fundamentos para nossa posição: | O Projeto de Lei lida com a suspensão de reajustes de planos de saúde no contexto da pandemia de Covid-19. O Idec é favorável à medida. As operadoras de planos de saúde não foram afetadas pela crise sanitária, mostrando inclusive resultados melhores do que em relação a antes da crise, dada a redução da demanda não associada ao novo coronavírus. Por outro lado, reajustes, especialmente de planos coletivos, não regulados pela ANS, seguem elevados, em geral, muito mais altos que a inflação. Considerando a situação geral em que o resto da sociedade se encontra, a medida é fundamental e absolutamente justificada. |

Por outro lado, o projeto de lei poderia ir além, assegurando que os consumidores não sejam onerados com os custos acumulados do período de suspensão. Se os usuários de planos de saúde forem forçados a pagar retroativamente pelos meses de suspensão ou mesmo a custear reajustes acumulados, a medida perde sua efetividade e acaba agravando ainda mais o cenário de endividamento e perda de renda das famílias brasileiras. Na forma em que está redigido, o projeto delega à ANS a definição de medidas para lidar com questões financeiras após o período de suspensão. São necessárias medidas protetivas adicionais ao consumidor.

Além disso, o projeto introduz a importante medida de suspender os reajustes aplicáveis aos preços máximos que fornecedores podem cobrar na venda de medicamentos. Soma-se assim a um louvável conjunto de iniciativas dentro do Poder Executivo e do Parlamento para adequar o sistema de regulação de preços à realidade atual, inclusive para além da situação da Pandemia de Covid-19³². A medida, no entanto, precisaria ser mais ampla, uma vez que os preços máximos permitidos, também chamados de preços-teto, já são excessivamente elevados³³, destoando da realidade do mercado.

O sistema brasileiro, definido pela Lei 10.742/03, é centrado na Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), que define os preços-teto, logo após os medicamentos serem registrados para comercialização, e os reajustes anualmente. O modelo, no entanto, demanda modernização. É preciso autorizar a CMED a reduzir os preços máximos (ajuste negativo), bem como indicar parâmetros para a regulação, como não basear os preços regulados em mercados muito diferentes do brasileiro, o que também tem produzido distorções.

Finalmente, ganha relevância internacional, por exemplo, em casas legislativas como a francesa, a canadense e italiana, a discussão sobre transparência de custos no setor farmacêutico³⁴, ou seja, medidas que pro-

32 - Destaca-se aqui inclusive o Acórdão do TCU com um conjunto de recomendações para alteração da regulação. Autoria da Tomada de Contas nº TC-034.197/2011-7, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 8.11.2012 do TCU recomendando alterações nas regras da CMED.

33 - SOUZA, Caroline Miranda Alves de. A regulação do preço dos medicamentos genéricos no Brasil. Dissertação. Programa de Pós-Graduação em Economia, Instituto de Economia, UFRJ, 2020.

34 - Conferir: <https://healthpolicy-watch.news/wha-resolution-for-transparent-drug-pricing-italy-speaks-out/>

movam melhor compreensão sobre quanto as empresas realmente gastam para produzir os medicamentos e em que medida os preços são compatíveis com tais valores. O projeto poderia ser emendado com medidas que ampliem a transparência, exigindo declaração de custos no momento do registro farmacêutico, inclusive custos de pesquisa e desenvolvimento.



PL 7419/2006 - Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde

Subtema: Planos de Saúde

Autoria: Senador Luiz Pontes (PSDB/CE)

O que é: Dispõe sobre a cobertura de despesas de acompanhante de menor de dezoito anos, inclusive quando se tratar de internação em unidade de terapia intensiva ou similar.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Criação de Comissão Especial

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: Este PL tem apensados mais de 150 outros projetos de lei, todos tendo como objeto a reforma da Lei nº 9.656/98 (lei dos planos de saúde). Embora o projeto em si e a maioria dos apensados sejam benéficos aos consumidores, o substitutivo apresentado pelo Relator contém medidas extremamente negativas ao consumidor e com impactos no SUS, tais como a possibilidade de oferta de planos de saúde incompletos, sem o atendimento integral, a diminuição do ressarcimento ao SUS; a redução dos valores de multas aplicadas pela ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar) contra planos de saúde em casos de abuso contra os consumidores, mudança automática da rede credenciada, sem autorização da agência reguladora e a criação de entraves ao acesso à Justiça para o consumidor que tenha seus direitos violados.

O Idec acredita que a lei de planos de saúde foi um grande avanço, ainda que lacunoso, na proteção dos consumidores de planos de saúde. Parâmetros mínimos de assistência a ser ofertada e estabilidade econômica das empresas que prestam esses serviços, bem como cobertura mínima e proteção contra reajustes abusivos nos planos individuais foram conquistas importantes.

É essencial que iniciativas de aprimoramento da lei aprofundem esses avanços, ou seja, reconheçam o caráter típico de relação de consumo entre fornecedor e consumidor, o destinatário final do produto, caracterizada pela assimetria de poder econômico e informação; regulem os contratos coletivos limitando os reajustes e protegendo a relação contra

rompimentos unilaterais; privilegiem mecanismos de estímulo à prevenção sem ofensa ao direito de escolha do consumidor; e prestigiem a integralidade do atendimento ao invés do fatiamento da assistência, ou sua oferta em módulos incompletos.

Uma iniciativa semelhante, mas não formalizada em PL, foi a proposta “Mundo Novo”, vazada pelo jornalista Elio Gaspari em julho de 2019³⁵. A proposta é bem parecida com o substitutivo ao PL 7419, que aposta na retirada de direitos de usuários e na redução substancial da regulação e a fiscalização aplicável às empresas, constituindo-se assim em um ataque ao Direito do Consumidor e ao sistema de saúde brasileiro.

35 - <https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/planos-de-saude-individuais-podem-voltar-ser-vendidos-sob-novas-regras-entenda-que-esta-em-debate-23815304>



PL 2178/19 - Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde

Subtema: Planos de Saúde

Autoria: Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)

O que é: Institui a regulação do reajuste das contraprestações pecuniárias dos planos coletivos e dos individuais e familiares pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Onde está: Senado - Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: Os contratos de planos de saúde são contratos de trato sucessivo, ou seja, se prolongam no tempo. Precisam, por esta razão, de mecanismos de ajuste do preço pago no valor das mensalidades. Estes mecanismos são feitos hoje mediante reajustes nos valores pagos pelo consumidor à operadora.

As operadoras aplicam, sob a anuência da ANS, reajustes anuais e reajuste por mudança de faixa etária. O reajuste por mudança de faixa etária ocorre de acordo com a variação de idade do beneficiário e tem regras definidas pela agência reguladora para sua aplicação tanto para os contratos de planos individuais quanto os coletivos. Já o reajuste anual visa repor a inflação do período.

No caso dos reajustes anuais de planos coletivos, em que os contratantes são empresas, sindicatos e associações, a ANS entende que não há uma grande diferença de poder econômico e informação e não intervém, ou intervém muito pouco, apenas nos casos de contratos com grupos de até 30 consumidores, e ainda assim de forma restrita. No caso dos planos individuais ela fixa um teto, calculado com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) e na variação das despesas médicas de toda a carteira de planos individuais, entre outros fatores.

O duplo padrão regulatório entre planos coletivos e individuais gera diferenças nos reajustes das duas categorias. Enquanto os primeiros chegaram a 10% e 7,35% nos anos de 2018 e 2019, os reajustes dos planos coletivos ficaram em torno dos 20%³⁶.

Esta dupla regulação gera ainda outras consequências. As empresas de planos de saúde, podendo oferecer produto menos regulado, optam pela oferta dos planos coletivos, tendo deixado os planos individuais. Apenas algumas empresas hoje comercializam esses produtos e por diversas vezes os valores desses planos chegam a ser proibitivos³⁷.

A ANS justifica sua atuação parcial na regulação de planos coletivos em uma interpretação restritiva da Lei 9.656/98, cujo artigo 13 dispõe que os planos de saúde, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas, entre outras coisas, a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a 60 dias.

Segundo a interpretação da agência sobre esse artigo, a vedação ao cancelamento do contrato sem motivo pela empresa só se aplica aos usuários de planos individuais. Além desta proteção, a ANS também regula o reajuste anual, fixando um teto para o aumento dos planos individuais. O fundamento para regulação do reajuste está no art. 4º, inciso XVII da lei de criação da ANS:

“XVII - autorizar reajustes e revisões das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde, ouvido o Ministério da Fazenda”

Como se pode verificar desses artigos, embora de fato o art. 13 da lei 9.656/98 seja explícito quanto à vedação da rescisão ou suspensão contratual nos planos individuais, o mesmo não ocorre com relação à regulação do reajuste, que pela lei de criação da ANS, se aplica a planos individuais e coletivos.

Além disso, mesmo que a lei de planos de saúde proíba o cancelamento imotivado apenas para os planos individuais, a lei de criação da ANS prevê competências para estender essa proibição também para os planos coletivos, como a que vemos no art. 4º, incisos II e XXXII. Isso inclusive já vem sendo feito parcialmente pela agência, que em uma normativa sobre planos de saúde contratados por microempreendedor individual, a RN nº 432/18, prevê que o plano de saúde só poderá fazer o cancelamento imotivado no mês de aniversário do contrato, com aviso de 60 dias. Isso, a grosso modo, é determinar em quais momentos a iniciativa privada pode ou não exercer a liberdade de rescindir o contrato.

36 - IDEC. Nas alturas: Pesquisa do Idec constata que operadoras abusam no preço dos planos de saúde. Além disso, oferta de “falsos coletivos” está aumentando. Disponível em: <https://idec.org.br/materia/nas-alturas>

37 - IDEC. Pesquisa do Idec mostra que só metade dos planos individuais/familiares indicados pela ANS são realmente vendidos. Disponível em: <https://idec.org.br/o-idec/sala-de-imprensa/release/pesquisa-do-idec-mostra-que-so-metade-dos-planos-individuais-familiares-indicados-pela-ans-so-realmente-vendidos>

Assim, considerando que, hoje, a ausência de mecanismos regulatórios que impeçam a fixação de um teto coerente para as variações nos preços dos planos coletivos, a disposição expressa da regulação dos reajustes (e do cancelamento) de planos coletivos deva ser incluída na lei de planos de saúde.



PL 2324/2020 - Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para dispor sobre uso compulsório de leitos privados disponíveis, de qualquer espécie, pelos entes federativos para a internação de pacientes acometidos de Síndrome Aguda Respiratória Grave ou com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, e dá outras providências.

Subtema: Serviços de saúde

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE); Senador Paulo Rocha (PT/PA); Senadora Zenaide Maia (PROS/RN); Senador Jean Paul Prates (PT/RN); Senador Jaques Wagner (PT/BA) e Senador Paulo Paim (PT/RS)

O que é: Permite ao poder público o uso compulsório dos leitos de hospitais privados, para internações relacionadas à Covid-19.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Despacho do Presidente da Casa

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O Projeto consiste em criar uma central única de regulação de leitos que agregue informações sobre a utilização de leitos em cada região e facilite o já existente instrumento da requisição de leitos pelo setor público. Pretende-se com isso otimizar os recursos de saúde disponíveis em cada território para o enfrentamento da pandemia de Covid-19. Chama a atenção particularmente situações em que sobram leitos no setor privado e faltam no setor público. Estima-se que o SUS tenha uma média de 13,6 leitos por cada 100 mil habitantes, enquanto esse número está em 62,6 na rede privada³⁸, se considerada a possibilidade de acesso de acordo com a proximidade. A proposta é baseada em modelos implementados com sucesso na Espanha, na Itália, na Irlanda e na França, bem como na gestão de transplantes de órgãos.

Os SUS e a rede privada de saúde já são fortemente integrados no Brasil, especialmente em favor da rede privada, que recebe muitos recursos públicos por via de isenções, procedimentos que consumidores de planos de saúde realizam no SUS e custeio de planos de saúde do funcionalismo público. A medida adequaria o compartilhamento de informações a essa realidade e permitiria melhor gestão do sistema público, especialmente para responder ao cenário grave da pandemia de Covid-19, suscetível a novas ondas de infecção.

38 - <https://portal.fiocruz.br/noticia/especialistas-analisam-disponibilidade-de-leitos-no-pais-e-discutem-possibilidades>



PL 545/2018 - Dispõe sobre dispensação da prescrição de receita para medicamentos à base de substâncias classificadas como antimicrobianos, de uso sob prescrição, isoladas ou em associação

Subtema: Acesso a Medicamentos

Autoria: Senador Guaracy Silveira (PSL/TO)

O que é: Dispensa receituário médico para prescrição de medicamentos antimicrobianos em localidades nas quais não haja acesso regular a serviço público de saúde.

Onde está: Senado - Comissão de Assuntos Sociais (CAS)

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: Antibióticos são medicamentos usados para prevenir e tratar infecções bacterianas. Em um processo natural, bactérias respondem à utilização desses medicamentos, tornando-se resistentes aos antibióticos e suas infecções, mais difíceis de tratar. Embora ocorra naturalmente, o mau uso de antibióticos em humanos e animais pode acelerar o processo de resistência. Essa “evolução/adaptação” bacteriana é atualmente considerada pela ONU uma das maiores ameaças globais à saúde, segurança dos alimentos e desenvolvimento³⁹. Um número crescente de infecções – como pneumonia, tuberculose e gonorreia – está se tornando cada vez mais difícil de tratar, pois os antibióticos utilizados não têm a mesma eficácia diante de bactérias resistentes.

O Idec, como membro do Comitê Nacional para a Promoção do Uso Racional de Medicamentos, apoia as iniciativas da Anvisa⁴⁰, Ministério da Saúde e Ministério da Agropecuária (MAPA)⁴¹ de implementação dos planos de ação para o enfrentamento da resistência a antimicrobianos.

Nesse contexto, um passo importante foi dado no que tange à saúde humana - de o acesso a esses medicamentos ser garantido mediante receita médica em duas vias. Outras medidas ainda precisam ser implementadas, como o controle do acesso para uso veterinário e a atenuação do emprego de antibióticos como promotores de crescimento animal.

Ainda assim, é importante que o conquistado não seja perdido e as medidas que restrinjam o uso irracional de antibióticos continuem prevalecendo. Para tanto, o uso de antibióticos mediante prescrição médica precisa ser fortalecido.

39 - https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=5664:folha-informativa-resistencia-aos-antibioticos&Itemid=812

40 - <https://portal.arquivos2.saude.gov.br/images/pdf/2018/dezembro/20/af-pan-br-17dez18-20x28-csa.pdf>

41 - <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/insumos-agropecuarios/insumos-pecuarios/programas-especiais/resistencia-antimicrobianos/pan-br-agro>



TELECOMUNICAÇÕES E DIREITOS DIGITAIS



O QUE DEFENDEMOS?

O processo de digitalização das diferentes esferas da vida individual e social dos últimos 20 anos, do qual a expansão da internet é o maior expoente, tem alterado a forma como consumidores se relacionam com os serviços de telecomunicações e os diferentes fornecedores de produtos e serviços. Nesse ambiente, cresce a importância dos chamados “direitos digitais”, que buscam transpor para o ambiente digital os direitos fundamentais e civis dos consumidores.

Nesse contexto de grandes transformações, um dos temas que emerge com grande relevância é o da proteção dos dados pessoais dos consumidores e do emprego de inteligência artificial. Hoje, e cada dia mais, vivemos em uma “economia de dados”, e a cada dia surgem novos serviços e aplicações que coletam e exploram os dados pessoais como base para a oferta desses serviços e novos negócios. Atualmente, é quase impossível observar um segmento econômico que não esteja utilizando informações de consumidores como insumo essencial de suas atividades.

Normas jurídicas têm sido instituídas para garantir os direitos dos consumidores nesse novo ambiente, compondo um ecossistema legal de proteção de dados pessoais. Além do CDC e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), foram recentemente aprovadas a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18, LGPD) e a lei que reformou o chamado Cadastro Positivo (Decreto 9.936/2019, modificando a Lei nº 12.414/11).

A LGPD, que passou a vigorar parcialmente em agosto de 2020 após várias tentativas de adiamento, buscou garantir uma série de direitos baseados no princípio da autodeterminação informativa do titular dos dados, entre eles o direito de consentir ou não o uso de seus dados e a necessidade de respeito pelos tratadores de dados à finalidade para a qual as informações foram coletadas. Garantir que esses e outros direitos sejam efetivamente respeitados é o grande desafio do próximo período, o que passa

necessariamente pela criação e atuação firme e independente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deverá se guiar pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD). Por isso, o Idec defendeu que a vigoração da LGPD é oportuna e não pode ser adiada, da mesma forma como cobra do Executivo e do Parlamento que tanto a ANPD quanto o CNPD sejam independentes, garantindo-se a efetiva participação da sociedade civil nessas instituições.

Será fundamental, dessa forma, o acompanhamento permanente das indicações e dos mecanismos de enforcement implementados pela ANPD e outros órgãos do poder público, como a Secretaria Nacional do Consumidor. Assim, garantir um ambiente institucional favorável à proteção de dados pessoais é uma das principais prioridades dos consumidores para o próximo período. De toda forma, a avalanche de serviços que se relacionam à proteção de dados dos consumidores merece grande atenção e demandará acompanhamento permanente também das iniciativas do mercado de produtos e serviços.

Entre os temas específicos de ordem prática que merecem destaque e atenção especial estão: o tratamento de dados por plataformas e intermediários de internet (como redes sociais de grande alcance), o uso e segurança dos dados tratados pelo poder público, o uso de dados para serviços e aplicações de saúde e o uso de dados para a formação de pontuações de crédito dos consumidores.

Ainda vinculada à proteção de dados pessoais se insere a discussão sobre as tecnologias de coleta de dados biométricos, especialmente de

Fotografia: christian wiediger via unsplash.com | Com o processo de digitalização cresce a importância dos chamados direitos digitais



Em relação às telecomunicações, ainda verifica-se que o Brasil tem muito a avançar para garantir o acesso universal de qualidade a esses serviços, em especial à internet que acaba por agregar, de forma convergente, todos os outros demais serviços. Há muito a ser feito, uma vez que parcela significativa das residências seguem sem conexões fixas - que permitem o uso de todo o potencial da internet - e as conexões móveis, que têm sido a porta de entrada de milhões de brasileiros no universo digital e são, em geral, precárias, baseadas em um modelo de negócios que bloqueia o acesso após o fim da franquia contratada.

reconhecimento facial. Observa-se que tais tecnologias têm sido implementadas em desacordo com a Constituição Federal, de onde irradia todo o ecossistema brasileiro de proteção de dados, em especial a LGPD e o CDC. O poder público e o setor privado precisam elevar os níveis de aderência à legislação para a implementação dessa tecnologia. Nesse contexto, a ausência de consentimento efetivo e de transparência, o direito de escolha para cessão ou não destes dados biométricos para a fruição de serviços, inclusive os essenciais, e o potencial discriminatório dessas tecnologias são as principais preocupações dos consumidores.

Em relação às telecomunicações, ainda verifica-se que o Brasil tem muito a avançar para garantir o acesso universal de qualidade a esses serviços, em especial à internet que acaba por agregar, de forma convergente, todos os outros demais serviços. Há muito a ser feito, uma vez que parcela

significativa das residências seguem sem conexões fixas - que permitem o uso de todo o potencial da internet - e as conexões móveis, que têm sido a porta de entrada de milhões de brasileiros no universo digital e são, em geral, precárias, baseadas em um modelo de negócios que bloqueia o acesso após o fim da franquia contratada. Nesse contexto de desigualdades de acesso, são relevantes as discussões em torno da aplicação do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST) e o sobre o modelo comercial de acesso à internet por meio da telefonia móvel.

Também no campo das telecomunicações, é importante aprofundar a discussão em torno das práticas de telemarketing, que tanto causam danos no dia a dia dos consumidores. Em 2019 foi possível avançar com a instituição da lista nacional de bloqueios de chamadas, pela instituição de um código de conduta das operadoras (Não Me Perturbe) e pelo estabelecimento das regras de bloqueio de ligações dos bancos para operações

de crédito consignado (“Não me perturbe Bancos Consignado”), com limitações de ligações diárias e a proibição do uso de robôs. Contudo, frente à evidente limitação desses instrumentos e à permanência de um cenário de reiteradas práticas abusivas, é preciso avançar e proibir as ligações para consumidores que não autorizarem o uso de seu número de telefone para que empresas entrem em contato para oferecer produtos e serviços. Neste tema, há uma forte interface com a proteção de dados dos consumidores.

Ainda no campo dos direitos básicos dos consumidores, uma das questões que continua premente é a prática corriqueira de cobranças indevidas pelas operadoras de telecomunicações, especialmente para os usuários de serviços móveis, por meio dos chamados SVAs - Serviços de Valor Adicionado, que são agregados aos serviços de acesso à internet e que, muitas vezes, sequer foram contratados pelo consumidor. Instituir práticas comerciais éticas e garantir que as cobranças sejam feitas de forma transparente é certamente uma das prioridades do Idec.

A discussão sobre modificações na Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei 12.485/2011, conhecida como “Lei do SeaC” ou “Lei da TV Paga”) e sobre a regulação de serviços over the top (de distribuição online de conteúdo audiovisual), devem ganhar novo fôlego, ainda mais após a decisão da Anatel, que considerou que canais lineares de TV por streaming não são enquadrados na Lei do SeaC. Ao total, são 15 projetos de lei sobre o tema e a discussão, apontando uma tendência ao afastamento da restrição à propriedade cruzada (da verticalização entre empresas de diferentes elos do serviço de acesso condicionado). A preocupação central neste tema é o incentivo à diversidade de conteúdo e do estabelecimento de um mercado não-concentrado, de modo a garantir preços acessíveis e a qualidade dos conteúdos ofertados aos consumidores.

Por fim, deve seguir em alta intensidade a discussão necessária que esteve nos holofotes mesmo no meio da pandemia sobre os PLs que visam combater as fake news, um dos maiores problemas mundiais atualmente e também para a sociedade brasileira. Nesse tema, é necessário ouvir a sociedade e pesar adequadamente os grandes riscos envolvidos, inclusive para a democracia. O parlamento deve dosar adequadamente os mecanismos de eventual regulamentação, sob pena de se mirar na desinformação e uso ilícito das redes sociais, mas acabar ferindo a privacidade e liberdade de expressão do cidadão, com exclusão dos mais necessitados e com um vigilantismo exacerbado por parte do Estado e das grandes plataformas.

Covid-19

A pandemia em decorrência da Covid-19 acelerou enormemente a transição para o mundo digital para milhões de brasileiros, causando enormes impactos para os consumidores em vários aspectos da vida, do trabalho à

educação. Ficou ainda mais evidente para todos que é essencial o acesso às telecomunicações e à internet de qualidade.

Apesar dos esforços em manter o acesso à internet, não foram aprovadas medidas que de fato conseguissem garantir ao cidadão esse direito básico que permite o acesso a vários outros direitos. Pelo contrário, a maioria das discussões durante a pandemia se deu para retirar direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, dando ênfase aos pedidos empresariais. Por exemplo, tanto o PL 1179/2020 e a MPV 959, visavam adiar a entrada em vigor da LGPD. Já a MPV 952/2020, apesar de não ter sido aprovada, permitiu o adiamento do pagamento de tributos de telecomunicações às empresas do setor, sem as devidas contrapartidas aos consumidores.

Por isso, o Idec entende que é necessário dar contrapartidas suficientes e proporcionais aos benefícios concedidos às operadoras, garantindo-se a continuidade dos serviços de telecomunicações para atender as necessidades mais urgentes dos consumidores, que ficaram à deriva da ação governamental. A pandemia demonstrou a urgência dos serviços de telecomunicações e da necessidade de proteção efetiva dos dados dos consumidores.



PEC 17/2019 - Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais

Subtema: Proteção de dados: ambiente institucional

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) e outros

O que é: Altera o art. 5º, 21 e 22 da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais e determinar a instituição de órgão regulador independente.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronta para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A proteção dos dados pessoais passou a ser imprescindível para a dignidade humana, derivando dos direitos à privacidade e intimidade, ao desenvolvimento da personalidade e à não-discriminação.

Embora tal direito já seja reconhecido de forma dispersa pela Constituição Federal, o vigor e a velocidade das transformações em curso apontam para a relevância de se incluir expressamente a proteção de dados como direito fundamental, elevando seu status constitucional e, como consequência, dando mais instrumentos ao consumidor reivindicar seus direitos em juízo.

Apesar de o STF ter garantido a existência do direito fundamental à proteção de dados, no julgamento da constitucionalidade da MP 954/2020 (Caso IBGE), a aprovação da PEC permitirá ao STF atuar para garantir o direito fundamental de proteção dos dados do consumidor e do cidadão, analisando casos paradigmáticos envolvendo a violação de direitos e o controle de normas legais e infralegais, garantindo um marco regulatório coerente e focado nos direitos dos titulares dos dados.

A proposta de que o órgão regulador do setor será uma “entidade independente, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial” é altamente positiva. A ANPD iniciará suas atividades como órgão vinculado à Presidência da República, o que pode comprometer uma atuação efetivamente autônoma, inclusive na fiscalização do cumprimento da LGPD pelo poder público.

Por fim, a questão da competência exclusiva da União para legislar de forma exclusiva sobre o tema da proteção de dados, para inibir o risco de aprovação de leis estaduais e municipais que contradigam a legislação federal sobre o tema, em especial a LGPD. Contudo, como o próprio relatório aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados indica, isso não impede que os demais entes federativos venham a legislar especificamente para dar consequência às leis federais ou reforçar os princípios já existentes em âmbito local.



PEC 187/2019 - Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências

Subtema: Acesso universal à internet

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e outros

O que é: Estabelece que a instituição de fundos públicos exige lei complementar e, em relação aos já existentes, obriga que sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional, sob pena de extinção do fundo.

Onde está: Senado - Pronta para o Plenário

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: A marca do acesso à rede mundial de computadores no Brasil é a desigualdade. O acesso à internet fixa no País ainda é restrito a uma parcela da população mais rica. Já os consumidores menos favorecidos economicamente, que representam a maior parte da população, têm as conexões móveis como porta de entrada de acesso à internet, muito mais limitadas do que as conexões fixas.

A pesquisa TIC domicílios 2018 ilustra bem esse cenário: enquanto 99% dos domicílios da classe A e 94% da classe B possuem acesso à internet, somente 40% dos domicílios das classes D e E estão conectados. Apesar do índice ter crescido substancialmente – há dez anos, apenas 1% dos domicílios das classes D e E possuíam internet –, a diferença no acesso das classes sociais é enorme. No total, 33% dos domicílios brasileiros, ou 24 milhões de residências, ainda não possuem acesso à internet.

É fundamental que sejam realizados investimentos em locais e regiões pouco atrativas para as empresas de telecomunicações. Foi nesse contexto que a Lei Geral de Telecomunicações criou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que foi regulamentado pela Lei 9.998/2000 e passou a ser composto, entre outras fontes, por 1% das contas de todos dos serviços de telecomunicações, somando, nesse período, praticamente R\$ 20 bilhões. Contudo, embora esses recursos volumosos tenham sido arrecadados com um fim específico, nada foi investido.

A proposta do governo federal para extinguir o FUST, caso o mesmo não seja recriado por Lei Complementar nos dois anos seguintes após a aprovação da PEC vai na contramão do interesse dos consumidores mais pobres e residentes em regiões rurais e remotas. Extingui-lo em um cenário de grandes desigualdades de acesso é negar o acesso à internet de qualidade para a população brasileira, negando-lhe acesso a esse direito essencial.



PL 2388/2020 - Permitir a aplicação de recursos do FUST na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais durante a emergência de saúde pública.

Subtema: Acesso à telecomunicação

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

O que é: Altera a Lei de enfrentamento ao Coronavírus (Lei n. 13.979/2020) e a Lei do FUST (Lei n. 9.998/2000), para permitir a aplicação de recursos do FUST na transferência de renda às famílias cadastradas no CadÚnico durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)

Onde está: Senado - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A aplicação emergencial do FUST para garantir a conexão dos brasileiros, especialmente os estudantes, por meio de apoio ao pagamento de serviços, distribuição de equipamentos e instalação de infraestrutura é legítima, desde que limitada ao período da pandemia.

O Idec entende que o PL que trata do uso do FUST para finalidades de apoio emergencial a grupos vulneráveis e legítimos devem pautados em conjunto com os PL's que modificam a LGT e a Lei do FUST para garantir sua aplicação na expansão e qualificação das redes de telecomunicações que dão suporte ao acesso à Internet.



PL 2612/2019 - Regulamenta o contato por telefone ou mensagem eletrônica para a oferta de produtos ou serviços aos consumidores e para a cobrança de dívidas

Subtema: Telemarketing

Autoria: Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)

O que é: Regulamenta o contato por telefone ou mensagem eletrônica para a oferta de produtos ou serviços aos consumidores, dando ao consumidor o direito de consentir o recebimento dessas chamadas e mensagens, em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Onde está: Câmara dos Deputados

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O uso abusivo das ligações telefônicas para oferta de produtos e serviços é hoje um dos principais problemas dos consumidores no Brasil. Excesso de ligações em um mesmo dia, ligações em dias e horários inapropriados, dificuldades na identificação da origem das chamadas, uso de números de origem alternativos para inviabilizar o bloqueio das ligações pelo usuários, dificuldades de toda ordem para fazer cessar ligações inoportunas, constrangimento na cobrança de dívidas e assédio a idosos para a venda de produtos diversos, concessão ou portabilidade de empréstimos consignados, entre outros.

Tais práticas interferem negativamente na qualidade de vida dos consumidores, em especial dos mais vulneráveis, que não possuem instrumentos para fazer cessar tais ligações. Há inúmeros relatos de usuários que deixam de atender ligações - que podem ser relevantes e de seu interesse - em função do grande número de ligações indesejadas e das dificuldades de identificação de sua origem.

Após forte pressão do Idec, as operadoras de serviços de telecomunicações passaram a adotar, em setembro de 2019, um Código de Conduta de Telemarketing, com o objetivo de diminuir as práticas abusivas em ligações aos consumidores brasileiros.

Após forte pressão do Idec, as operadoras de serviços de telecomunicações passaram a adotar, em setembro de 2019, um Código de Conduta de Telemarketing (Não me perturbe), com o objetivo de diminuir as práticas abusivas em ligações aos consumidores brasileiros, enquanto que em

janeiro de 2020, após as várias denúncias do Idec com relação ao assédio dos idosos e pensionistas do INSS, os bancos adotaram o Não me Perturbe para o crédito consignado e cartão de crédito.

Apesar desses avanços, o Idec acredita – e os índices de reclamação apontam nessa direção – que o problema continua grave. Primeiro, porque o Código de Conduta citado é restrito às operadoras de telecomunicações, sendo que muitos outros setores econômicos se utilizam da prática de telemarketing. Segundo, porque os consumidores mais vulneráveis terão dificuldades em se inscrever na referida lista. E terceiro, porque a solução estrutural e definitiva do problema passa por uma regulação federal que determine que as empresas só possam oferecer produtos e serviços em caso de autorização expressa do consumidor. Essa é a única forma de abranger todos os mercados que utilizam telemarketing e colocar o Brasil, nesse tema, em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados.



PL 3477/2019 - Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para inverter o ônus da prova em caso de cobrança indevida de Serviço de Valor Adicionado

Subtema: Cobranças indevidas

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

O que é: Altera o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) para garantir que a cobrança pelos serviços de valor adicionado (SVAs) seja apresentada em fatura separada da cobrança pelo serviço de telecomunicações. Além disso, exige a assinatura presencial de contrato impresso, a identificação por meio de senha pessoal ou outra medida equivalente que garanta a identidade do contratante para a comprovação da contratação desses serviços.

Onde está: Senado - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: Um dos maiores problemas de consumidores no setor das telecomunicações é a prática de cobranças indevidas pelas operadoras, especialmente para os usuários de telefonia móvel, por meio dos chamados SVAs - Serviços de Valor Adicionado, que são agregados aos serviços de acesso à internet e que, muitas vezes, sequer foram contratados pelo consumidor. São muitos os serviços de valor adicionado oferecidos, como horóscopo, notícias esportivas, cursos de idiomas, entre outros. Dessa forma, instituir práticas comerciais éticas e garantir que as cobranças sejam feitas de forma transparente é uma das prioridades do Idec.

Embora a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tenha editado regras a esse respeito no Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Telecomunicações (RGC), de 2014, bem como instituído planos de ação específicos sobre esse tema em 2018, o problema permanece, demonstrando que as medidas adotadas não foram suficientes.

Uma das formas de mitigar o problema de forma estrutural é determinar que as contas dos serviços de SVA sejam separadas daquelas dos serviços de telecomunicações. Isso permitiria um controle mais efetivo por parte dos usuários, dando maior transparência à oferta dos serviços e melhores instrumentos para que o consumidor possa contestar eventuais cobranças indevidas. Essa questão é especialmente sensível para os usuários de planos pré-pagos, já que estes não recebem contas específicas dos serviços. Além disso, trata-se de uma separação lógica, em função da natureza dos serviços e de sua tributação diferenciada.

O Idec entende que para mitigar o problema de forma estrutural é necessário regulamentar os métodos atualmente empregados para a “contratação” do serviço e determinar que as contas dos serviços de SVA sejam separadas daquelas dos serviços de telecomunicações. Isso permitiria um controle mais efetivo por parte dos usuários, dando maior transparência à oferta dos serviços e melhores instrumentos para que o consumidor possa contestar eventuais cobranças indevidas.

Essas duas questões foram endereçadas no PL 3.477/2019 e aprimoradas no substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado e, caso aprovadas, podem reduzir substancialmente o número de reclamações de cobranças indevidas.



PL 4292/2019 - Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Lei do SeAC, para dispor que as empresas que prestam serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado serão equiparadas a elas para todos os fins legais

Subtema: Serviços audiovisuais de acesso condicionado

Autoria: Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)

O que é: Altera a Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado).

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Apensados: [PL 4389/2019](#) e [PL 5645/2019](#)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

**Fundamentos
para nossa
posição:**

A Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei 12.485/2011, “Lei do SeAC”) introduziu importantes mudanças regulatórias no acesso à TV paga, especialmente no tocante ao fomento à diversidade de conteúdo e à produção audiovisual brasileira e independente por meio de cotas de conteúdo. Outra medida importante introduzida foi o desestímulo à concentração de mercado a partir da restrição à propriedade cruzada vertical, buscando-se um menor preço e a melhoria da qualidade para o assinante pela diversidade de competidores no mercado. A Lei do SeAC foi certamente importante para a dinamização do setor audiovisual brasileiro, incentivando a pluralidade de conteúdo, a liberdade de escolha do usuário e a qualidade da produção brasileira.

Apesar dos avanços, o maior desafio a ser enfrentado nos próximos anos é a mudança das estruturas tradicionais do audiovisual. Dentre os objetos dessa transformação está a discussão da construção de um marco regulatório para serviços audiovisuais OTTs, abrangendo tanto video on demand (VoD, a exemplo da Netflix) quanto serviços lineares (transmissão com horários pré-determinados, como a Fox+), que, no contexto de evolução tecnológica, vêm substituindo a TV paga. Essa mudança de mercado pode apresentar vantagens ao consumidor, mas também traz preocupações em diversos âmbitos que não podem, sob hipótese alguma, serem relevadas nas discussões em curso. A recente decisão da Anatel de enquadrar os serviços lineares como SVA, retira a aplicação da lei do SeAC, mas deixando o consumidor sem a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, (dentre eles, o art. 222, §3º, c/c 221, CF).

O debate mais intenso na atualidade é relativo à manutenção ou não da restrição à propriedade vertical (Lei do SeAC, Arts. 5º e 6º), questão relevante no embate entre regulação e concorrência. Caso a vedação à propriedade vertical seja removida - como também discutido nos PLs 3.832/2019 e 5.229/2019 -, é fundamental que sejam endereçadas formas ex ante de proteção à não-discriminação, com a contenção do exercício vertical de poder de mercado.

A questão transcende a mera discussão sobre a vedação à verticalização do setor e atinge a diversidade de informação e uma efetiva liberdade de escolha do consumidor. Por isso, no que se refere à regulação de vídeo por demanda e serviços lineares, é essencial que se imponham regras a serem respeitadas por esses novos serviços, como o incentivo à diversidade de conteúdo, determinado pela Constituição Federal, utilizando como referência a experiência de sucesso da Lei do Seac. Assim, na defesa desses interesses difusos dos usuários, mais que a manutenção da restrição à propriedade cruzada, em qualquer modalidade de oferta é importante a manutenção das cotas de conteúdo de produções nacionais e independentes para que a garantia do máximo de diversidade possível em toda a cadeia produtiva do audiovisual seja, de alguma forma, representada nos pacotes de conteúdo ofertados ao consumidor.



PL 21/2020 - Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências

Subtema: Inteligência Artificial

Autoria: Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)

O que é: Estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil, determinando como fundamentos para o uso da IA no Brasil o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a não discriminação e a pluralidade.

Onde está: Câmara dos Deputados - Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O uso de tecnologias de inteligência artificial tende apenas a crescer no futuro, de modo que terá um grande impacto sobre o cidadão. Apesar de poder ter muitos pontos positivos, se não acompanhado de um cuidado com relação aos usos e riscos envolvidos, podem ocorrer graves danos à população. Dentre esses riscos, destacam-se aqueles relativos à segurança do usuário, que envolve tanto a sua integridade física como também a integridade de suas informações pessoais, à possibilidade de erros ou de discriminação relacionados ao uso da tecnologia, dada a não rara existência de vieses nos algoritmos que orientam o seu funcionamento, bem como de impactos concretos no exercício de direitos de muitos cidadãos.

O desenvolvimento da tecnologia deve ocorrer de maneira centrada no ser humano. Isto é, atendendo primordialmente às necessidades dos cidadãos e ao interesse público em sua implementação. Dada a importância do tema, é premente que uma discussão se faça no âmbito legislativo, vez que diretrizes e regras gerais precisam ser traçadas para que o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil ocorra de maneira saudável e com segurança jurídica. É fundamental, por exemplo, o estabelecimento de parâmetros de transparência e de explicabilidade, que sejam adequados à compreensão do consumidor, bem como de mecanismos básicos de governança para mitigação de riscos e criação de medidas de salvaguardas para eventuais danos.

O Idec acredita que o PL 21/2020 dá um primeiro passo nessa direção, com um texto que estabelece fundamentos, princípios, direitos básicos e regras de importante observação, como a necessidade de avaliação prévia dos objetivos, benefícios e riscos da tecnologia, bem como de capacitação para o uso confiável e responsável dos sistemas de inteligência artificial. Acredita-se, assim, que o mesmo é referência positiva para uma discussão ainda mais aprofundada de um marco legal sobre o tema.



PL 2630/2020 - Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Subtema: Redes sociais e serviços de mensagens privadas

Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

O que é: Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Despacho do Presidente da Casa

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O PL 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News” e que pretende instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, foi aprovado pelo Senado Federal em 30 de junho de 2020. Apesar de avanços no texto, ainda apresenta série de problemas e pontos a serem aprimorados.

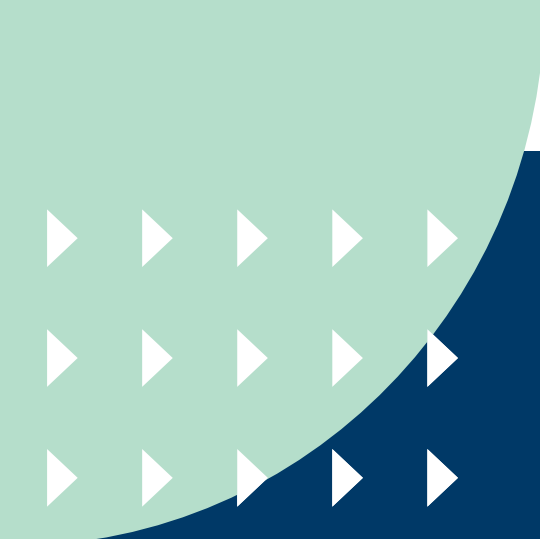
O projeto incentiva a identificação em massa dos usuários de redes sociais e aplicativos de mensagem privada. O Idec acredita que a identificação é ineficaz, pois é facilmente burlada; desnecessária, pois, já há mecanismos para identificação no Marco Civil da Internet; e cria um ônus incontornável para os consumidores mais pobres, violando sua privacidade e implicando sua total exclusão digital. No mesmo sentido, considera a medida de rastreamento de mensagens imprecisa, desproporcional e ineficiente.

Outro ponto fundamental do PL são os deveres de transparência. É essencial consolidar os direitos de informação sobre o serviço prestado, tendo em vista as assimetrias existentes e ampliadas em serviços digitais complexos. Apesar desse avanço do PL, algumas questões precisam ser aprimoradas, tais como: (i) o estabelecimento de uma ouvidoria independente, (ii) direito de resposta vinculado à decisão judicial e com mesmo alcance, (iii) deveres de transparência algorítmica que exponham motivações para priorização de conteúdo e (iv) seleção de público alvo para conteúdos impulsionados e publicidade, dentre outros.



CONCLUSÃO





O objetivo desta publicação é de traçar um panorama da história do Direito do Consumidor e tornar transparente a atuação do Idec ao longo dos seus mais de 30 anos de existência. É notória e atual a necessidade de aprimorar e garantir a tutela de proteção do consumidor, parte vulnerável desta relação.

A análise detalhada das iniciativas legislativas permite uma ampla visão da posição do Instituto em relação aos temas em debate no Congresso Nacional. É importante lembrar que esta visão está calcada na principal função do Idec que é: defender o consumidor, salvaguardando os direitos já adquiridos e propondo avanços na legislação existente.

Os desafios são muitos, em uma sociedade em que – como já foi dito – o poder econômico pode se sobrepor ao benefício coletivo. Contudo, o Idec nunca fugiu de suas batalhas e convida todos os parlamentares a atuarem ao seu lado, em Defesa do Consumidor.

REALIZAÇÃO:



DIRETORA EXECUTIVA

Teresa Liporace

DIRETOR DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Igor Britto

GERENTE DE DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL

Carlota Aquino

GERENTE DE MARKETING E RELACIONAMENTO

Carla Hanli Yue

Equipe de Marketing:

Rosana Rodrigues (Captação de Recursos), Vanessa Salvado, Neila Maldonado Borges, Monica Iovine e Ronaldo Leite

GERENTE DE COMUNICAÇÃO

André de Souza Corrêa

Equipe:

Camilla Rigi, Daniel Torres, Dayse do Nascimento Porto, Hélen Freitas, Jayane da Silva e Jéssica Ribeiro

Webmaster:

Kenneth Yoneyama e Luive Osiano

COORDENADORES DE PROGRAMAS

Ana Carolina Navarrete – Programa de Saúde

Janine Giuberti Coutinho – Programa de Alimentação Saudável

Clauber Leite – Programa de Energia e Consumo Sustentável

Diogo Moyses Rodrigues – Programa de Telecom e Direitos Digitais

Ione A. Amorim – Programa de Serviços Financeiros

Rafael Gandara Calabria – Programa de Mobilidade

Renato Barreto – Advocacy

Equipe:

Barbara Simão, Camila Cardoso, Camila L. Contri, Gustavo Pereira, Juliana Oms, Kelly Cristina F. Augusto, Laís Amaral, Matheus Falcão, Natália Lima e Rafael Rioja Arantes

DEPARTAMENTO JURÍDICO:

Christian T. Printes (Coordenador), Lucas Matheus Marques do Nascimento, Mariana Gondo, Marina Pauledli, Michel Roberto de Souza e Sâmela Trevisani

EQUIPE DE PROJETOS

Geórgia Carapetkov (Coordenadora de Projetos), Julia Rosa Ferreira e Rogério P. dos Santos

EQUIPE ADMINISTRATIVA:

Cristiani Orlando, Daniele Tadei, Fátima Santos (Supervisora), Maria Auxiliadora da Silva, Maria das Graças Silva, Marcelo Hishi, Marli C. de Oliveira e Sandra Garoli

EQUIPE DE RELACIONAMENTO

Adriana de Souza, Andressa Delmondes Gomes, Beatriz Pepe Mena, Bete Silvestre da Silva, Daniele Dias, Dayane Dias da Silva Sabino, Eneida M. Souza (Supervisora), Fabiana Borges, Heloisa Carvalho de Souza, Gislaine Basilio de Oliveira, Igor Lodi (Assessor), Kauany Schoedl Fonseca da Silva, Rosângela Pires Pedroso e Sidineide Elisangela M. Andrade

COLABORADORES

Ana Maria Barbour, Ana Paula Bortoletto, Clara Barufi, Giorgia Russo, Laura Dauden, Mariana de Viveiros, Patrícia Gentil, Paulo Rodrigues Santos, Wellington Tadeu, Ricardo Cecato Mavigno e Walter Faiad

CONSULTORIA:

Lucas Malaspina, Marcia Kodama e Telma Duarte

ESTAGIÁRIOS

Andrea F. dos Santos, Angela Cristina Lavagnolli, Caroline Yumi Hirano, Danielle Bernini Peres, Elisa Codonho Premazzi, Inaê de Oliveira, Valéria Rodrigues de Matos, Thaís Santana de São Pedro e Victor Serra Lima Assis de Vasconcellos

E SE OS CONSUMIDORES REVOLUCIONASSEM O MERCADO?

O mundo que queremos anseia pelos nossos direitos preservados, pela promoção do bem-estar, da dignidade humana, da qualidade de vida, da segurança dos cidadãos brasileiros e de um mercado de consumo mais ético. E acreditamos que somos nós quem pode provocar as mudanças necessárias.

HOJE QUEREMOS CONVOCAR VOCÊ A ESSA JORNADA COM A GENTE!

Há 33 anos, o Idec assumiu um compromisso público de trabalhar para garantir conquistas para os cidadãos nas suas relações de consumo. Você, consumidor, é a razão da nossa existência: defendemos que os seus direitos precisam ser mais respeitados pelos fornecedores e efetivamente aplicados pelas autoridades competentes. E como representantes dos interesses da sociedade, precisamos que você participe da construção de uma nova era mais justa e consciente dialogando, pressionando e compartilhando ideias para que o movimento dos consumidores seja legítimo e se fortaleça diante das empresas e do poder público. Somente assim estará nas nossas mãos o poder da mudança de verdade.

Nós organizamos eventos públicos, criamos campanhas por meio da imprensa, publicações de estudos, pesquisas e documentos para influenciar formadores de opinião e engajar e mobilizar a opinião pública. Vem com a gente buscar a garantia dos nossos direitos já conquistados e contribuir na procura do equilíbrio nas relações de consumo e promoção de um ambiente seguro para o desenvolvimento da economia no país.

O Idec é uma associação de consumidores independente, sem fins lucrativos, apartidária e desvinculada de interesses de governos ou empresas privadas. Milhares de consumidores do país todo já se juntaram a nós para lutar pelos nossos direitos e ver o mundo que queremos.

Associe-se também!
www.idec.org.br/associe-se